

147-32
1-6 Julgada em 27-10-15
Deu-se provimento

1913

Lo 14732



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

n. 2360

Saravá

Relator, o Senhor Ministro, *H. de Barros*

Canuto Sarawa

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante *Manoel Hermogues Vidal*

Appellado *A Fazenda Nacional*

Supremo Tribunal Federal, em 22 de Abril de 1913
Jobuel de Almeida Santos

C-223

-- 1908 --



Escrivão:

Maisant

ACÇÃO ORDINARIA

- MANOEL HERMOGENES VIDAL, ex-telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos: A.

- A União e Fazenda Nacional, por seu representante: R.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e oito, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho e mais documentos que adiante se vê; do que faço este termo.

João Paul Maisant, escrivão do Juízo, que o escrevi -

2

Exmo Sr D^r juiz Federal
da Seccão deste Estado.

Cl. cete-se na forma requerida. Leantiba,
22 Out. 1908. Cau? de Fazenda

Por seu procurador infra assig-
nado Sr Manoel Hermogenes Vidal, ci-
dadão brasileiro residente neste Estado,
que contra a União e Fazenda Nacional
quer propor uma acção ordinaria p^a
o fim de ser declarado illegal o acto
que demittiu o supplicante do car-
go de telegraphista de terceira classe
da Repartição geral dos Telegraphos, de
modo a ser reintegrado nesse cargo
e indemnizado de todos os seus venc-
mentos, ordenados e gratificações, desde
a data em que foi illegalmente
demittido; e para isso propõe-se a
provar o seguinte:

7.

que o supplicante em data de tres
de Setembro de 1890, por força do di-
ploma que lhe foi conferido no exame
feito de conformidade com o disposto
no art. 5.º do Reg. n.º 372^A de 2 de
Maio do mesmo anno, foi nomeado
para o lugar de telegraphista adjunto da
Repartição geral dos Telegraphos. (documentos)

n. 1 e 2.

2.

que por acto da Directoria dos Telegra-
phos de 6 de Fevereiro de 1892 o suppli-
cante foi promovido a Telegraphista de
terceira classe (doc. n. 3)

3.

que em data de 18 de Maio de 1894
o supplicante foi suspenso do alludido
cargo e em data de 7 de junho do
mesmo anno d' elle demittido com
a nota a bem do serviço publico e por
trahido a Republica (documentos n. 415.

4.

que essa demissão foi de todo illegal e
isso porque e certo:

a) que do respectivo acto de demissão não
consta qual o motivo porque o supplican-
te foi demittido a bem do serviço pu-
blico e como trahido a Republica.

b) que o supplicante sempre foi um
funcionario cumpridor dos seus deveres
e se podia ser demittido em vir-
tude de sentença ex. vi da Lei n. 1913
de 30 de Setembro de 1893.

c) que quando o supplicante fosse
trahido a Republica, o que negamos,
ainda assim não seria isso motivo p.^a
sua demissão, attendendo a que tal
nota nota foi mandada cancellar pelo

3

Governo federal.

5.

que nestas condições o supplicante, respectivamente, pede a V. Ex. que se digne de mandar citar a União e Fazenda Nacional, na pessoa do Ex. Procurador Seccional neste Estado para, na primeira audiência deste juízo, depois de citada, vir ver-se-lhe propor a presente acção ordinaria e seguir-lhe em seus termos, para apud se julgada procedente, de modo a se declarar nulla e illegal a demissão do supplicante do cargo de telegraphista de terceira classe da Repartição geral dos telegraphos e o mesmo supplicante reintegrado nesse cargo e pago dos seus vencimentos, ordenados e gratificações, que se liquidarem desde a data da sua illegal demissão e que se fôrem vencendo até se reintegrado, juros de moeda e costas.

Avalia-se a presente causa em trinta e cinco contos de reis e protesta-se por todo o genero de provas admittidas em direito.

E. R. Mee

Com a
de advogado do supplicante
Affonso de Barbosa



Vai acompanhada de minha procuração e cinco documentos. R. Cruz

Certifico que em cumprimento ao
dispatcho do Ex.^{mo} Senhor Doutor juiz
Federal exarado na petição supra e
supra, intimou a Senhor Doutor
Procurador Secional por todo o conteú-
do da petição supra e que bem se en-
tendi ficam; e na mesma occasião
deu a contra fé e que a ceptam
a referido e verdade e que de tu-
do dar fé.

Curitiba 22 de outubro de 1908
o official de justiça
yves de Alencar de Mello



Dec. n.º 1

4, 1890
R
22
7
9

Repartição Geral dos Telegraphos

Diploma conferido em virtude do regulamento
approvado pelo Decreto n. 372 A de 2 de Maio de
1890, a *Manoel Henrique Tidal*
natural do Estado de Paraná de 19 annos de
idade, pelas provas de habilitações practicas de telegraphista
que exhibiu em exame de conformidade com o disposto no
art. 54 do citado regulamento.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1890

O Director geral

José Nepomuceno Lyra

Compreto 20-10-90

172 Camarg



Requiro do Sr. Governador

Requiro do Sr. Governador
de arrendamento do prédio
desta repartição. Secretário
do Rep.^m geral de Telegraphos,
em 17 de Setembro de 1890

O Secretário

Jose Joaquim da Silva Ribeiro

Dec. 2 90
57 182



Repartição Geral dos Telegraphos

O Director Geral, em virtude do disposto no
§ 21 do art. 11 do regulamento approved pelo Decreto
n. 372 A de 2 de Maio de 1890, nomeia o cidadão
Manoel Ferragines Fidal
para o lugar de *Adjunto*
com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1890

João Nepomuceno Barbosa



Demora p[er]me e int[er]na em
recu[er]do na data da pu
santa post[al]icia. S[er]v[ic]o
na final dos Telegraphos
25 de Setembro 1890

[Handwritten signature]

Requerida a p[er] 189 de H.
L[ib]ro de absent[er]ios
de p[er]mittido desta rep[re]s[en]ta
ção em 2 de Outubro
de 1890. O Sec[re]t[ar]io
[Handwritten signature]





Repartição Geral dos Telegraphos

O Director Geral, em virtude do disposto no
§ 21 do art. 11 do regulamento approved pelo Decreto
n.º 372 A de 2 de Maio de 1890, *promove e arjunta*
Mameel Cunyguas Tival
para o lugar de *Telegraphista de 3.º classe*
com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1892

M. A. de Barros



Brasão do 24-10-908

M. A. de Barros

Não interrompa o serviço.
Diretoria Geral do Telegrapho
pelo em 26 de fevereiro de
1892. Luiz Bez

Registrado no Livro competente
na Secretaria da Repartição
Geral dos Telegraphos em 27 de
Fevereiro de 1892.

Ed. de Azevedo

Registrado no Livro respectivo.
Conta de Contabilidade em 29
de Fevereiro de 1892.
Alf. Pinheiro

VISTO 1-3-92

O Chefe da Contabilidade etc.

Romão de Azevedo

Repartição Geral dos Telegraphos

10.º Districto de Guapá à Palmas
 Constituída em 11 de Maio de 1894.

N.º 52

Cidadã Manuel Amargem Vidal
Saramaguá

Por communição do superior desta Repartição resolveu nesta data suspender-se do cargo de telegraphista de 3.ª classe, a que vos communição para a vossa comprehensão.

Saúde e Fraternidade

O Eng.º chefe int. do Dist.º
Claro Manuel Caria

Amargem 26.10.94

M. Caria



Repartição Geral dos Telegraphos 8

11.º Districto de Luzerna a Mussel
Comitiba em 7 de Junho de 1894

N.º 67

Cidadas Manuel Amargoso Vidal
Araruama

Comunicamos aos que se acham de Directoria
Geral dos Telegraphos, estes desmittido, a hum do
serviço, por ordem realidaes a Republica, do
sargento de telegraphistas de 3.ª classe desta R.
partição.

Saudes e fraternidade

O Engenheiro-chefe inter. do dist.
Manuel Carreira

Comp. 22.10.94

M. Carreira



Procuração

9

Pela presente por mim feita e assignada constituo meus bastantes procuradores no Estado e fora d'elle, aos advogados doutores Affonso Alves de Camargo e Francisco Accioly Rodrigues da Costa, com amplos e illimitados poderes para intentarem contra o governo Federal uma accção afim de annullar o decreto do mesmo governo, datado de 1894 que me exonerou illegalmente do cargo de Telegraphista de 3.^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos e ser condemnado a reintegrar-me no cargo, pagar-me todos os vencimentos atrasados e contar-me todo o tempo além do que for de direitos, podendo os meus ditos procuradores usar de todos os poderes e recursos permittidos em 1.^a e 2.^a instancias e praticar todos os actos necessarios para o foro em geral e que demandarem de delegação especial que nesta pareçam omittidos, pois todos hei como se aqui o fossem declarados expressamente sem reserva de um só, inclusive o poder de substabelecer.

Paranaquá 19 de Agosto de 1908.

Mansel Hermogues Vidal



Recorrido

Recomendo verdadeiramente
a letra e firma netas
do que é em si.

Em testem. da verdade

M. J. de A. Amaral
Tabellião.

Canadá
M. J. de A.



1908.

Tabellião

M. J. de A.

Canadá



1908

M. J. de A.

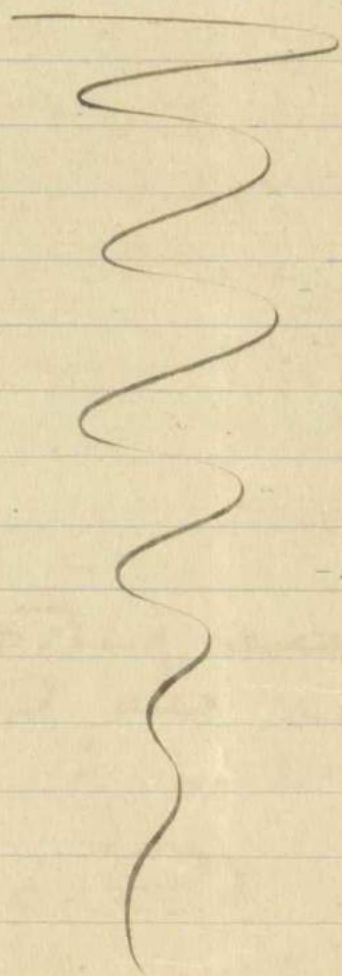
A U D I E N C I A- Aos vinte e quatro dias de Outubro de mil novecentos e oito, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia no lugar do costume, o doutor Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, Juiz Federal. Aberta a mesma na forma da lei, compareceu o doutor Affonso Alves de Camargo e disse que em nome de seu constituinte Manoel Hermogenes Vidal, vinha accusar a citação feita a União e Fazenda Nacional para nesta audiencia vir ver-se-lhe propor uma acção ordinaria que tem por fim o ser declarado nullo e illegal a demissão do mesmo seu constituinte do cargo de telegraphista de terceira classe e reintegrado nesse cargo e indemnizado de seus vencimentos, ordenados e gratificações, e requeria que sob pregão se houvesse a citação por feita e accusada, a acção por feita e accusada, a digo, a acção por proposta e assignados os dias da lei para contestação, sob pena de lançamento e revelia - O que ouvido pelo Juiz mandou apregoar pelo Porteiro, que deu sua fé de não se achar presente o doutor Procurador Seccional, nem alguém por elle. Nada mais foi requerido, nem accusado; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrevi. (Assignados) Carvalho de Mendonça.- Affonso Alves de Camargo.

*Esta
conferencia ao porteiro da
audiencia, do qual me
refere e deu fe.*



*Escrivão:
Raul Plaisant*

- Juntada - @ los
veinte y nueve días de octubre
de mil novecientos e vi-
nta y cinco, junto a estos autores
a petición expuesta, do fue
juro este tanto. Juro, para
M. Aisaut, escriván, o escri-



11

Ex Sr Dr Juiz Federal na secção do Paraná.

Comecei a escrever. Curitiba, 29 Oct. 1908

Cau: de Fazenda

O Procurador da Republica na secção do Paraná,
vem pedir a V Ex vista dos autos de acção ordinaria que contra
a União move Manoel Hermogenes Vidal, pelo que

P Deferimento.

Curitiba 29 de Outubro de 1908
Thomas P. Wolfand Jr.
Procurador da Republica

vista - de tanta
e um dia de Outubro de mil
housentas e oito, face - os com
vista de S. Francisco de Assis,
do que face este termo. Em,
Raul Mairant, escrivão, o escrivão

Contexta - se por meações com os
protestos de estylo.

Curitiba 14 de Novembro de 1908
Thomas Letuo Laurids Filho
Procurador Eleitoral

Data - de tanta
dia de Novembro de mil ho -
usentas e oito. He Joao de
tanta este termo. Do que
face este termo. Em, Raul Mai -
rant, escrivão, o escrivão

Curitiba - de tanta
hoos dias de Novembro de
mil housentas e oito face - os
Quillogos de S. S. Joao Fe -
dual. Do que face este termo.
Em, Raul Mairant, escrivão, o escrivão.
- @ -

Em prova. Curitiba 10 de Nov. 1908

Paulo de Mendonça

Dito - dos
dez dias de Novembro do anno
supra, me foram entregues estes autos,
do que faço este termo. Em,
Paulo Mendonça, escrivão, o escrivão.

Certifico ter intimado
o Doutor Offender dos de co-
muna, Provedor do Auto e o
Doutor Provedor Decisoral, do des-
pacho supra do que dou fei-
Cantiba, 13 de Novembro 1908

O Escrivão
Paulo Mendonça

Intimada - dos vinte e
oitto dias de Novembro do anno
supra, fui o traslado entregue,
do que faço este termo. Em, Paulo
Mendonça, escrivão, o escrivão.

3

Audiencia - Das vinte e seis
 dias de Novembro de mil no-
 becentos e oito, nesta Cidade de
 de Curitiba, deu audiencia no
 Juiz do Crime, o Doutor Ma-
 nuel Ignacio Casotto de Men-
 dones, Juiz Federal. Aberta
 a mesma na forma da lei, nesta
 compareceu o Doutor Provedor
 Secional e disse que ha accusa-
 o "Ordinaria" que contra a Uniao
 move Manoel Joaquim Vidal, bicha
 a si e ao Coutinho de bicha
 peca, assigna o caso para
 direcao probatoria sob as penas
 de lanceamento e refugio que
 se houverem por peca e confu-
 cao por parte e acusado. O
 que sendo pelo Juiz, mandou
 apressar pelo patris que deu
 sua fi de não se achar pre-
 sente o apressado, tendo o re-
 quido de fido. Nada mais foi
 referido; do que faz este
 termo. Eu, Paul Haitant, escri-
 vaõ o escrevi. (assinado) Das
 vinte e seis dias de Novembro de mil no-
 becentos e oito. Confirmao ao
 original; do que deu fi
 O Juiz

Salvo a erro
 da que i unho
 ediz "Fernandes"
 o Juiz
 Paul Haitant

Paul Haitant

Justada do primeiro
no dia de Maio de mil nove-
centos e nove, junto o tras-
lado seguinte do que faço
este termo. Em, Paul. Maior, es-
cusa, o assento de...



A U D I E N C I A -- Ao primeiro dia do mez de Maio do anno de mil novecentos e nove, nesta cidade de Coritiba, capital do Estado do Paraná, deu audiencia no lugar do costume, o doutor Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, Juiz Federal.-- Aberta a mesma na forma da lei, compareceu o doutor Thomaz S. Neulands Junior, Procurador Seccional, e disse que na acção que contra a União move Manoel Hermogenes Vidal lançava a si e ao contrario do praso para a prova, e requeria que sob pregão se houvesse o lançamento por feito, proseguindo-se nos demais termos da acção. O que ouvido pelo Juiz, mandou apregoar pelo Porteiro que deu sua fé de não se achar o apregoadado, nem alguém por elle; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrevi. (Assignados) Carvalho de Mendonça - Thomaz S. Neulands Junior. - *Nota: deu -*

nome do original, etc, etc, ao Juiz. Das audiencias, do qual me reporto e dou fi. -

O Escrivão:
Raul Plaisant



1º de Maio 1909

15

Ex. mof. D. juiz Federal
da Secção deste Estado.

A. Sim. Curitiba, 16 de Maio de 1911.

Leilibeaux

Por um procurador infra assinado do Sr. Manoel Hermogenes Vidal, que tendo deconido mais de seis meses do ultimo acto judicial, praticado nes autos da accção ordinaria que, por este juizo, é imp-
plicante profer contra a Mexico e Ca-
renda Nacional para se reintegrado
no cargo de telegraphista do Telegrapho
Nacional, do qual foi destituído e
pajamento dos seus vencimentos, que
renewar a instancia e, para isso,
respectivamente, vem pedir a V. Ex. que
se digne de mandar citar o
Procurador da Republica na Secção
deste Estado para, na primeira au-
diencia deste juizo, depois de citado
vov ver renewar a instancia para
que a accção siga seus demais
termos até find, com ma sciencia.

E. R. Ullé

Curitiba 16 de Maio de 1911
Mof. de Leilibeaux



Certifico que intimei o D.^o
Procurador da Republica des-
te Estado, de todo o Contendo
da peticao e despacho retro do
que sou fe.

Curitiba, 22 de Setembro 1911

O Esc.^o int.^o

Romão R. de Oliveira Branco

Montada

Nos trinta dias do mes de
Setembro, de mil novecentos e
dez, nesta Cidade de Curitiba,
em meu Cartorio, junto a es-
tes autos o termo de audien-
cia por copia que adiante
esta; de que fez este termo
Eu Romão Rodrigues de Oliveira
Branco Escrivão int.^o o assom,

Audiencia de 30 Setembro de
 1911 Traslado
 Sua audiência ao meio dia, no lo-
 gar do costume, o Doutor Samuel
 Assis de Carvalho Chaves, no im-
 pediente do effectivo que se acha
 licenciado. Aberta a mesma com
 as formalidades da lei ao toque da
 Campanha, nella compareceu o Dr.
 Affonso Elias de Camargo e por elle
 foi dito em nome de seu constituinte
 Manoel Hermogenes Vidal, accusava
 a Citacao feita ao Doutor Procurador
 da Republica na Seccao deste Estado
 para nesta audiencia vir ver renovo-
 var se a instancia da accao propos-
 ta contra a Fazenda Nacional pelo re-
 ferido seu constituinte, accao esta que
 tem por fim a sua reintegracao no
 cargo de telegraphista e pagamento
 de vencimentos; e requeria que sob
 pregao se houvesse a instancia renovo-
 vada seguindo o processo os seus de-
 mais tramites ate final, a Começar
 pela vista para allegacoes finais.
 O que ouvido pelo Juiz foi deferido,
 mandando apregoar o Citado, e que
 foi feito pelo official de Justica Ser-
 vando de porteiro Joao Goduto da Hora,
 que deu sua fi de nao se achar pre-
 sente o Doutor Procurador da Republica
 e nao havendo mais requerentes man-
 dou o Juiz encerrar este termo que vai

por elle assignado, parte e Official
de Justica; do que faço este termo
Eu Romão Rodrigues de Christo Branco
Escrivão interino o esom. Samuel
Chaves. Affonso Alves de Camargo -
João Modesto da Rosa. Nada
mais continha em dito termo de
audiencia, aqui fizepmente extrahi-
do do que sou fei. Eu Romão Rodri-
gues de Christo Branco, Escrivão inte-
rino. esom, conferi e assigno

Conf. mto
Romão Rodrigues de Christo Branco
Conf. mto
Romão Branco



Vista

As trinta dias do mes de Setembro,
de mil novecentos e onze, nesta Ci-
dade de Curitiba, em meu Cartorio
abro Vista destes autos ao Doutor
Affonso Alves de Camargo; do que
fiz este termo. Eu Romão Rodrigues
de Christo Branco Escrivão interino o esom,

Vista

Note os nomes em separado.

Curitiba. 10-10-11

Affonso de Camargo

Data

Los diez dias de Outubro
de mil novecentos e oitze, nesta
Cidade de Curitiba, em meu Car-
torio me foram entregues estes
autos, de que fis este termo. Eu
Ruyes Rodrigues de Oliveira Bran-
co Escrivão unto o examz

[Faint, illegible handwriting at the bottom of the page]

Junta da

Os dez dias de Outubro de mil
novecentos e onze, nesta Cidade de
Curitiba, em meu Cartorio junto a
estes autos as rasoes em frente; de
que fiz este termo. Eu Romão Ro-
drigues de Oliveira Branco, Escrivão
interino o escrevi,

PELO AUTOR.

O autor propoz a presente acção para o effeito de ser declarada nulla e illegal a sua demissão do cargo de telegraphista de terceira classe da Repartição Geral dos Telegraphos, de modo a ser reintregado ^{no} esse cargo e pago de seus vencimentos, ordenados e gratificação que se liquidarem, desde a data da sua demissão até ser reintegrado e mais os juros da mora e custas.

Para isso propoz-se a provar e provou com os documentos juntos de fls 4 a 8, o seguinte:

- a) que para exercer o cargo de telegraphista fez exame, de accordo com o que dispõe o art.51 do Regulamento n.372 A.de 2 de Maio de 1890.
- b) que em virtude desse exame e diploma de habilitação que lhe foi conferido, foi nomeado para o lugar de telegraphista adjunto da Repartição Geral dos Telegraphos, em data de 3 de Setembro de 1890 e telegraphista de terceira classe da mesma Repartição em data de 6 de Fevereiro de 1892.
- c) que em data de 18 de Maio de 1894 o supplicante foi suspenso do alludido cargo e d'elle demittido em data de 7 de Junho do mesmo anno com a nota a bem do serviço publico e por trahidor a Republica.

Provado o que vem de ser exposto e de ver a procedencia da presente acção, já porque do respectivo acto de demissão não constam quaes os motivos pelos quaes o autor foi demittido a bem do serviço publico e como trahidor a Republica, sendo que o Regulamento da Repartição não tem disposição alguma que autorisem demissoes por trahição a Republica e já porque em face do disposto em o art.9 da lei n.191 B de

de 30 de Setembro de 1893, só poderá ser demittido em virtude de sentença, tanto mais quanto é certo que a propria nota de demissão por trahição a Republica, foram mandados cancellar por acto do Governo Federal.

E o que aqui sustentamos já está jurisprudenciado pelo Supremo Tribunal Federal, em causas desta natureza, por innumerables accordãos e entre esses os seguintes:

accordão de 25 de Junho de 1898 -Direito vol.77 pag. 181.-

accordão de 27 de Novembro de 1901, proferido em causa analogã proposta pelo Sr. João da Cruz Secco, conferente da Alfandega de Porto Alegre, accordão esse por nós já referido e junto em certidão na causa que correu por este juizo, e em que foi autor o Sr. Elycio de Siqueira Pereira Alves- primeiro escripturario da Alfandega de Paranaguá, que por sua vez tambem teve sentença favoravel neste Juizo, sentença que vem de ser confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

E assim sendo e, em face da prova colhida, esta visto que a procedencia da presente acção, para o effeito de ser attendido o pedido do autor, em ^{sua} ~~essa~~ petição inicial, se impõe em nome do direito e

J U S T I Ç A.

I T A S P E R A T U R

Comitiza 70 de Setembro de 1911
Affonso Alves de Barros
Advogado do Autor -



Justa

Aos vinte quatro dias de Outubro de mil novecentos e oitenta e sete nesta Cidade de Curitiba, em meu Cartorio, faço com vista ao Procurador da Republica Doutor Luiz Xavier Sobrinho, seguintes este termo Curitiba N. de Chm. Franco, Escrivão e esom

Ita

Juro suspenção para funcionar na presente accão, visto ser advogado do autor. Dr. Affonso Alves de Camargo, socio de escriptorio de advocacia que nesta cidade mantem em meu paço João Antonio Xavier. Assim sendo, requiro ao Mo. Dr. Juiz Federal a nomeação de um Procurador da Republica ad-hoc, afim de serem acatellados os interesses da União.

Curitiba 10 de Novembro de 1911
 Luiz Xavier Sobrinho
 - Procurador da Republica -

Data - Ode. Ode
 dia de Novembro de mil novecentos e oitenta e sete, me foram entregues este auto, do Que faço este termo. Juiz, Paul Marant, esom

© antiba - O dia
do dia de Novembro de mil
novecentos e onze, faço este au-
to de entrega do Sr. José Fe-
dral. O que faço este. José
Paul Mansant, escrivão, o
escrivão - © -

Município de acordo com o requerido
o Sr. Sr. João Carlos H. Gutierrez para punir
ad. hoc na presente ação como Procurador da
República pugnando a respectiva promessa.

Antiba, 13 de Novembro de 1911.

Leiteiro

© antiba - O dia
do dia de Novembro de mil
novecentos e onze, me jurei en-
tregar este auto, do que
faço este termo. José Paul
Mansant, escrivão, o escrivão -

© antiba - O Sr. José Carlos H.
Gutierrez para punir a promessa
legal de procurador ad. hoc;
do que deu fi.

© antiba, 14 de Nov. 1911

© escrivão

Paul Mansant

Exmº Snr. Dr. Juiz Federal-

Tendo sido o dr. João Carlos Hartley Gutierrez, nomeado por despacho do substituto de V. Exª, para servir como Procurador da Republica, ad-hoc, na presente acção, sem que até esta data prestasse o compromisso legal, allegando não poder acceitar a nomeação, peço permissão para faser estes autos conclusos, afim de V. Exª resolver á respeito.

Coritiba, 9 de Abril de 1912-

O Escrivão:

Paul Haisant

Concluzido. Estes
meus dias de abril de mil novecentos e doze, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz Federal do que faço este termo. Em, Paul Haisant, escrivão, o escri-

- 19 -

homem o sr. José Roberto de
Macedo Filho, a sr. e in-
teressado para a promessa legal.
p 9 15 1912

Paul Haisant

Data - dos meus
dias de Abril de mil novecentos
e dois, me foram entregues estes
autos, do Que faço este
Tomo - Eu, Paul Maisant, es-
crevo, o seguinte -

Ente fco, Que
tudo intimado o Sr. José Ri-
beiro de Macedo Filho, para
prestar a promessa legal do car-
go de Promotor ad-hoc, al-
legando não poder, aceitar a no-
meação por ter indubitável con-
ta, neste fco, contra a União,
do Que deu fi -
O aut. de 15 de Abril 1912 -
O Escrivão.

Paul Maisant

Quinze dias de abril de mil
novecentos e nove, faço estes
autos em virtude do Sr. Juiz
Federal, do que faço este
auto. Em, Paul Mailant, es-
crevendo, o escrevi -

- @ -

homem o Sr. Eusebio Lourenço
da Silva, a quem se inter-
nao para prestar o juizo,
em seu local

P 15 10 912

Barral

Dez - Dezoito dias de
abril de mil nove-
centos e nove, me foram entre-
gar estes autos, do que faço
este auto. Em, Paul Mailant,
escrevendo, o escrevi -

3

intimado o Sr. Enrique Ma-
ques das Juntas, nomeado pro-
curador judicial, ad-hoc, pa-
ra prestar a promessa legal.
do que deu fi -

Coimbra, 15 de Abril 1912 -

o Escrivã.

Paul Mourant

TERMO DE PROMESSA - Aos deseseis dias do mez de Abril de mil novecentos e doze, nesta cidade de Coritiba, na sala das audiencias do Juizo Federal, presente o respectivo Juiz, doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, commigo escrivão de seu cargo adiante nomeado, compareceu o doutor Enéas Marques dos Santos e a este deferio o mesmo Juiz a promessa legal de bem e fielmente desempenhar as funcções do cargo de Procurador da Republica, ad-hoc na presente causa, para que foi nomeado por despacho de folhas. - Aceita a referida promessa, lavrei este termo que assigna com o Juiz. *Jen. Paul Maisant, escrivão do juizo, Que o escrevi -*
Enéas Marques dos Santos

Vieta - Aos deseseis dias do mez de Abril de mil novecentos e doze, faço este auto em vista do P. Promotor ad-hoc, do que faço este termo. Jen. Paul Maisant, escrivão, o escrevi -
- lta -

Pela União e pela Fazenda Nacional.

O autor, Manuel

Hermogenes Tidal, de accordo com a
communição constante do doc. sob
n.º 5, a fls. 8, foi demittido por acto
do governo federal, em Junho de 1894,
do cargo de telegraphista de 3.ª classe
da Repartição Geral dos Telegraphos.

Sómente a 22 de Outu-
bro de 1908, passados já 14 annos
(peticão inicial) foi que o autor
propoz a presente acção contra a
União e contra a Fazenda Nacional,
para o effeito de ser declarada nulla
e illegal a sua demissão.

A acção por consequencia
está prescripta.

Não consta destes autos que
o autor tenha feito qualquer recla-
mação administrativa contra o acto
lesivo ao seu direito, caso em que
teria interrompido a prescripção do
direito e acção.

A lei é expressa, determinando
que a prescripção quinquennal, a
favor da Fazenda Nacional, refere-
se a todo e qualquer direito que
alguem allegue como cretor d'ella
se applicando "a todo e qualquer
direito e acção que alguém tenha
contra a dita Fazenda, correndo o
prazo da prescripção da data do
facto ou acto do qual se originar
o direito ou acção, salvo a inter-
rupção por meios legais." —

É esse o claro dispositivo do Dec.
n.º 857 de 12 de Novembro de 1854,
art.º 2.º, 3.º e 7.º; casos esses pre-
vistas nas disposições dos Dec.º
3.084 de 5 de Novembro de 1898,
part. 5.ª, art. 175, let a) e Lei
1.939 de 28 de Agosto de 1908.

Nem se queira so-
phismas que, no caso dos autos,
não se trata de dividas da Fazenda
Publica e sim de uma reintegra-
ção. O proprio autor, por seu
advogado, pede na petição inicial
e nas razões de f.º, além da
reintegração, que a Fazenda Na-
cional seja condemnada ao paga-
mento de "vencimentos", ordenados
e qualificações, que se liquidarem,
desde a data da demissão e que
se forem vencendo até se rein-
tegrado, e juros respectivos", para
o que requereu citação da União
e da Fazenda Nacional.

Em face do exposto
consagrado por diversos Acórdãos
do Supremo Tribunal Federal, entre
outros pelos seguintes:

- Acórdão de 8 de Maio de 1911-
Revista de Direito, vol. 21-pag. 145;
- Acórdão de 22 de Maio de 1911-
Revista cit. vol. cit. pag. 147-;
- Acórdão de 22 de Maio de 1909-
Revista cit. vol. 22 pag. 137-;

Confiamos e esperamos que seja
julgada improcedente a presente
acção por estar prescripta o
direito allegado pelo autor, sendo
este condemnado nas custas;
fazendo, assim, o Meritissimo
Julgador a mais rigorosa

Justiça.

Caritiba, 4 de Maio de 1912.

O Procurador da Republica ad-hoc,
Elias Marques dos Santos

Data - Dos qua-
tr dias do mes de mil nove-
centos e doze, me foram entre-
fes este autor, do que fazeo
este termo. Ju. Paul H. Lisant,
escrivão, o escrevi.

Quinto dia de maio de mil e
secentos e duas, por este autê
então de ao Sr. Juy Federal, do
que falo este tempo. Lu, Paul
Haisant, escrivão, e escrivão -

Paga a taxa, entam, sala
de - proporcão, colta.

P 4 r 912

Paul Haisant

Dos. Ode fua.
to dia de Junho de anno
duys, me foram entepes este
autê; do que falo este
tempo. Lu, Paul Haisant,
escrivão, e escrivão -

~

estipulado. O presente do
Autor, para julgar e prepa-
rar este livro; do que
fizeo juramento e deu fei-
to nesta, 10 de Maio de
1912. O Escrivão.

Paul Maisant

Juntado - este
livro e dezoito dias de Ju-
nho de mil novecentos e
doze, junto a que se fez,
do que se faz este livro. Em,
Paul Maisant, escrivão,
o escrevo.

25

Collectoria de Rendas Federaes

CORITYBA

GUIA

N.º

Rs.

75 \$ 000 -

SELLO DE VERBA

- O Escrivão do Juizo Federal vem pagar nesta
 Collectoria o sello de verba devido por Taxa Judiciaria, na importancia de...
 Rs: setenta e cinco mil reis, correspondente a um quarto por cento so-
 bre - trinta e cinco contos de reis, valor da causa que contra a União
 move Manoel Hermogense Vidal.-

na importancia de



Collectoria em Corityba, 22 de Junho de 1912-

O Escrivão Federal:

Paul Hansant

Pagou a importancia acima pela verba sob n. 3 desta data.

O Escrivão

Paul

Taxa Judicial
R\$ 75,00



COLLECTORIA
de Rendas Federaes
22. JUN. 1912
CORITIBA

Pago retenta e cinco
mil e ois em 22 de
Junho de 1912.

José de Souza
Mestre
R\$ 75,00

Nº 3

Pago retenta e cinco mil e qui-
nhenta ois de taxa judicial.
Collª Federal em Cbª 22 de Junho
de 1912.
Bacivã
Jaucoardis

n^o 2360-

fr Lacerda

Nº 263 *

SELLO POR VERBA

EXERCICIO DE 1912

26

Rs. 75 \$ 000

No livro de receita á folha..... fica debitado o Collector pela
 quantia de setenta e cinco mil reis
 recebida do Snr. Esquivás de Jesus Tobias
 a título de sello sobre taxa judicial, 1/4 de
4 \$ 35.000.000, valor da accão
em que é autor M.^{ca} H. F. Silva
 conforme a verba numero 3

Collectoria das Rendas Federaes de Curitiba, 21

de 9 junho de 1912

O COLLECTOR

O ESCRIVÃO

Jan. Rosen...

Paulo...

L. E. - 7364

Publicada nos Estados Unidos do Brazil



Inutilizo os sellos na importancia de trinta e um mil reis, sendo seis mil reis correspondente a vinte folhas de papel, escriptas, e vinte e cinco mil reis emolumentos do Dr. Juiz.



CONTA DAS CUSTAS -

Dr. Juiz -

Pago em sellos 25.000

Dr. Procurador:

Petição de fls. 11	8.000	
Contestação	8.000	
Audiencias	16.000	
Rascões finais	80.000	
	<hr/>	112.000

Advogado do Autor-

Petição inicial	32.000	
Audiencias	16.000	
Petição de fls. 15	8.000	
Rascões finais	80.000	
	<hr/>	136.000

Autor-

Taxa judiciaria	75.000	
Sellos de fls.	6.000	
Procuração	2.800	83.800

Escrivão-

autuação	1.000	
Audiencias	8.000	
Certidoes	30.000	
Termos simples (28)	8.400	
Promessa	2.000	
Conta	4.000	
	<hr/>	53.400

Reis:..... 410.200



CORREIBA, 22 de Junho de 1912-

O Escrivão:

Paul Mairan

1890
Obedes ~~Antônio~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~de~~
Junho de mil novecentos e
doze, faço este auto can-
dídico do Sr. Juiz Federal, do
Quil faço este termo. Juiz Paul
Mailant, escrivão, o escrevi -

- 13 -

Vista r

Mansel Hermogens Lidal, cidadão bra-
sileiro, residente neste Estado, propoz
a presente accus ordinaria para o effei-
to de ser declarado eligeo o acto que o
demittio do cargo de telegraphista de
terceira classe, da Republica Geral
do Telegraphos, de modo a ser reinten-
grado no dito cargo e indemnizado de
todos os seus vencimentos, desde a data
em que foi demittido e que se forem ven-
centos, e os juros. O sumario e auto.
Segue o A:

- Que em data de 3 de Setembro de 1890,
por força de despacho que lhe foi con-
ferido no exame feito de accordo com
o art. 5.º do Reg. n.º 372^º de 2 de
Maio de mesmo anno, foi nomeado
de telegraphista adjunto da Repu-
blica Geral do Telegraphos (documento
n.º I e II);

- Que por acto da Directoria Geral
de 6 de Fevereiro de 1892 foi pro-
mover a telegraphista de terceira
classe (documento n.º III);

- Que em nota de 18 de Junho de 1894 foi suspenso do cargo (documento nº. IV); e, mais tarde, a 7 de Junho do dito anno, foi demittido como a nota de de-claracao de servicos publicos e por trahidor a Republica (documento nº. V);

- Que o acto de demissao nos p. de submittir, por meio do telegraphista só pode ser demittido, em virtude de sentença, se - se a Lei nº. 191⁰³ de 30 de Setembro de 1893.

De facto; o art. 9º da citada Lei original e seguinte:

- " Os empregados de concorrencia não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior a que occuparem e só poderao ser demittidos em virtude de sentença. " -

- A acção correu os seus termos regulares e legaes. Deferida a petição inicial de 22 de Outubro de 1908, na audiência de 24, foi accionado a citacao e assignado o prazo para contestacao. A Réteor writo on auto e pelo Procurador da Republica, Béchard Thomas S. Newlands Junior, contestou por negação, com os protestos de excepção. Veis, dypoi, a relacao probatoria e ficando o processo, em

X

7

seu nome, em cartório, de 1.º de Maio
de 1909 a 16 de Setembro de 1911,
foi remessa a instância a repre-
sentação de A. conforme a petição
de fls. 15 e termos de audiência de
fls. 16, de que se dá as razões finais,
por parte do réu A. - O Sr.
Pós amador da República allega sus-
peitas por ser seu Pai, José Anto-
nio Xavier, de cujos escriptos de
advocacia de Sr. Affonso Allen de
Camargo, contratado advogado de
A. Foi, então, nomeado, ad-
hoc, o Sr. Eusebio Marques de Sen-
ta por parte da parte réu e
por parte do Réu apre-
sentou as razões de fls. 22-23.

Paga a taxa judiciaria, contada
e selada, viciam os autos con-
clusos.

nas razões finais, declarou o
Réu por a presente accusar este pro-
curador, proprio, de a 22 de Setem-
bro de 1908, de que se trata, transcorri-
do 14 annos, o ch. proprio a
presente accusar, contra o acto por
o deictis a 7 de Junho de 1894,
nos contados os autos por tirar
a facto proprio e delação adm-
nistrativa por interromper a pres-
cripção de direito e accusar.

Preliminares:

A prescripção especial de Foyens

e' uma das difficuldades do nosso direito
 e, segundo o conceito de Souza Bar-
 deira (O Direito, volume 107, pag.
 413) melhor seria propor a sua re-
 vogacao, em absoluto, legitimando, para
 todos os effectos, a base do regimen
 do direito common. - "has regras
 diversamente a common law inglyza
 e americana, e nos e' admittivel
 que acceto os principios anglo-lexo-
 nis, hoje incorporados a nossa legis-
 lacao, de responder o Estado, perante
 os tribunals, as a private man, co-
 mo diziam as antigas leis inglyzas, e
 mantendo ainda a violencia nos prin-
 cipios da Lei de 30 de novembro de 1841.
 Entretanto, importa agradecer o caso,
 em questao, em face do estado actual
 da nossa legislacao; e, assim,
 Considerando que o art. 9 da Lei n.
 1939 de 28 de agosto de 1908 di-
 zee que os principios que se applicam
 de que goza o Fazer do se applica
 a todos e qualque direito e accao
 que alguma tenha contra a dita Fa-
 zenda e o prazo de prescricao cor-
 re da data do acto ou facto do
 qual se originou o mesmo direito ou
 accao, salvo a interrupcao pelas leis
 heas;

Considerando que contra a prescri-
 cao, assim regida, nao pode ser
 invocada, como tem acontecido em

caso analogo, a ritinecar especies
entre drets personal als cossos e o drets
patrimonial d'ells de correnta propi.
Com una especie de autor, a lesas
allegant i de drets o dretgers
pecuniaris inherents als cossos publi-
es e nos als honorificos, e a reinten-
gual de drets violats per acte d'ell,
sol de administracions publicas de tra-
du regim, no reconeixement de una
decisió de l'Estat per com a titular d'
uns drets (Acordat de l'Excmo Tribu-
nal Federal de 2 de Setembre de 1908);

Considerando que, anteriorment a
lei n.º 1938 de 1908, per decisió
de 20 de Maig de 1903, de 20 de Jun-
y de 5 de Octubre de 1904, de 23 de
Julh de 1906 e de 13 de Abril de
1907, o Excmo Tribunal Federal at-
mitia a jurisciccion Comuna de
30 annos, mes e mes drets per
posteriorment a dita lei o mes
Tribunal ten reconecido a jurisciccion
per personal, entre otras, una recent
decisió, en cas idents, a' esta les-
ca de Olyrio de Liguera Paeiro
d'ell, per ser reintegrat als cossos
e d'cripturacions de Alfandega de Pa-
ranaguá de per fora restituido pels
mismos motius a una recent res-
olució de denunciar illegal de el;
Considerando que entre o acte d'auto-
denunciar, de qual se origina o dret

de d. e a propozitia de presentu ac-
cor para pagel e valer, de corren tu-
pa supresio a' d'ico de un, cum
pualgun intemporal legal; infine,

Considerando o maior p' os autos
Conto, os juridicos racoes de Re e
outros syonicon direito;

Fulgo impieduto e presentu accor,
por se achar presentu e direito no
cl, e a' este Considerando un conto, con-
formo o Regimento. Publica-se un mot
de Decree, numerado e forula ac-
cor a' d'ico e intimado a' p'ente.

Cidad de Curitiba, dezessete de de-
zeste de mil novecentos e oze.

plm Baptista de Cruz Carneval deil.

Data - Dos vinte
dias do mes de abril de mil novecen-
tes e oze, fue firmado ante mim
estes autos, do fue feito este
tomo - Jo. Paul Mariani, es-
criba, o escrevi -

Publicacao. Do
mesmo dia, em a' cinco horas,
foco publica, em cartorio, a
sentença acima, do fue feito

este termo - Ju. Paul Maisant,
escrivão, o escrevi -

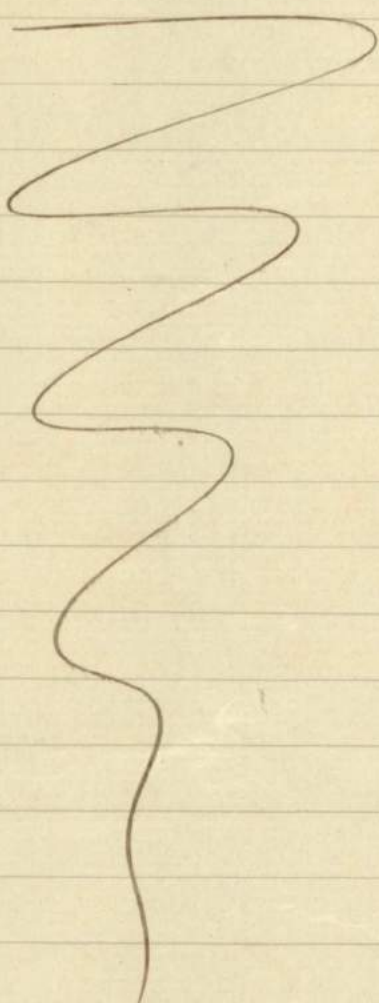
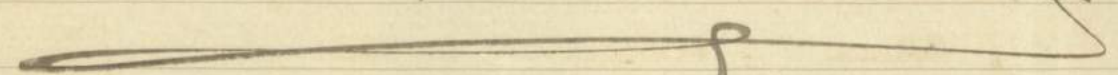
Partido Ju in-
timado o Sr. Juiz Partes, pro-
ceder da Republica, ad-hoc,
para todo o conteúdo da
sentença de fls 28; do ju-
ri. Com presente e dar fi-
deantiba, 24 de agosto
de 1912 -

O Escrivão -
Paul Maisant

Certifico, que
 em virtude de se tratarem de
 delatores, se hantem intimado o seu
 ter Offense Alu de Camargo,
 procurador do Autor do ter da
 sentença de fe, o qual hantem
 entre si e de fe.

Curitiba, 11 de Setembro 1912.

O Escrivão -
 Paul Haisant



Curitiba, 11 de Setembro 1912
 9



Juntada - @ de de -
sais dias de Setembro de mil
novecentos e dois, junto a peti-
ção número, do Sr. João
de Jesus. Sr. Paul Maria,
escrivão, e escrevi -



Exmo Sr. Juiz Federal desta Seccão do Estado de Paraná.

Cim.

P 18 IX 912

Barra

Hij Manoel Hermogenes Vidal, por seu pro-
curador infra assignado, que tendo V. Ex.
proferido sentença contraria na acção que
o supplicante propoz contra o governo da
União para ser reintegrado no cargo de
telegraphista da Repartição geral dos Tele-
graphos, e em conformidade com o devido respeito, ap-
pellar de dita sentença para o Supre-
mo Tribunal Federal e para isso

pede a V. Ex. mandar, que
tomado o seu respectivo
termo e intimado o sup-
plicado, siga a mesma
appellacão sua marcha
legal, dando-lhe vista
em seccão oppozita, do respectivo

ho defigimento
O. Hei.

Barra 17 de Setembro 1912
M. de Barros



TERMO DE APPELLAÇÃO - Aos dezoito dias de Setembro

de mil novecentos e doze, nesta cidade de Curitiba, - em meu cartorio, compareceu o doutor Affonso Alves de Camargo, advogado e procurador de Manoel Hermogenes Vidal e, por elle reconhecido por mim como o proprio, me foi dito que não se conformando com a sentença de folhas que julgou improcedente a acção proposta pelo seu constituinte e exarada a folhas vinte e sete verso á trinta dos autos, vinha com o devido respeito - appellar da mesma sentença, como appellado tem para o Supremo Tribunal Federal, tudo na forma de seu petição retro que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este termo que vae assignado pelo requerente, depois de achado conforme. -

Juziz, que o escrevi
Monsieur Mes Harnoy

*Os autos de mil novecentos e doze -
de. face este autos em -
dupla ao Sr. Juiz Federal,
do que face este termo.
Sen. Paul Haisant, escrevi
o escrevi - 19 -*

*Reato a appelação em
um offício regular e lido; 20 -*

para a no guos a li; ctois
as pouts i ficsoms hantos.

Puro 24 a outubro no 1912

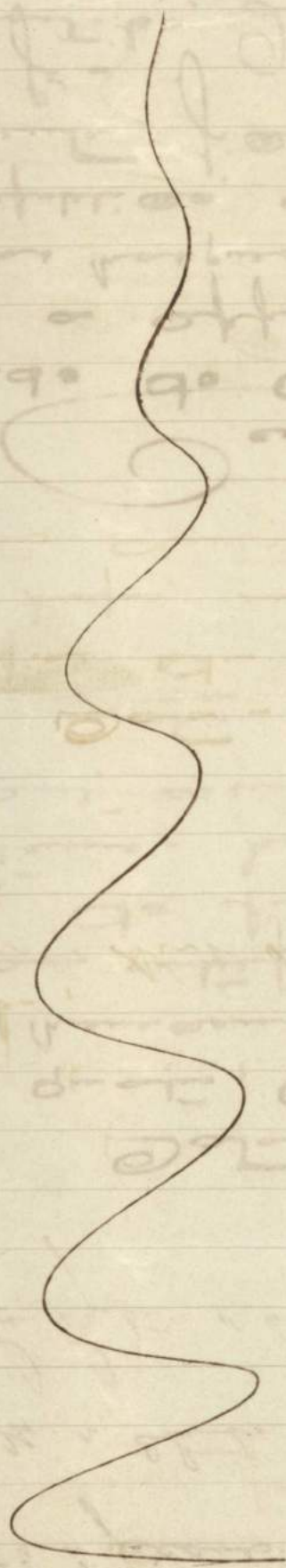
Paulo Henrique de Castro

Data - O dia
vinte e quatro de setembro
de mil novecentos e doze,
me foram entregues estas
autas, do Sr. Joo
este tempo. Sr. Paul
Mairant, presidente, e es-
crevi -



Artigo Ten
intimado do ~~de~~ Sr. Joo
marco a appoio ao
Sr. Joo Marques, presidente
da Republica ad-hoc, Sr.
Sr. Joo Joo, do Sr.
Sr. Joo -
O artigo, 24 - jul - 1912
O Sr. Joo S.

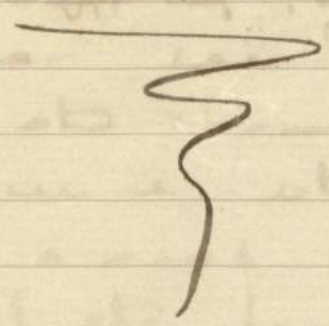
Paul Mairant



Vista - das de-
 sete dias de outubro de mil
 novecentos e nove, faço este
 auto com vista do Sr. Affonso
 Alves de Camargo, do flle
 faço este termo. Juiz, Paul
 Mourant, escrivão, o escrivão -
 - lto -

O appellante recorreu - a para ana
 toa na segunda instancia -
 Curitiba, 25 de outubro de 1912
 Affonso Alves de Camargo

Outo - das de-
 e cinco dias de outubro
 do anno supra, me foram
 entregues este auto, do
 que faço este termo. Juiz,
 Paul Mourant, escrivão,
 o escrivão -



CONTA final das custas.-

Conta de fls. 27:		410.200
Accrescidas		
Advogado do Autor:		
Petição de fls. 32		6.000
Escrivão:		
Termo appellação	2.000	
Termos simples	1.800	
Intimações	12.000	
Conta	4.000	
Registro Correio	-----	
Traslado dos autos:	82.000	101.800
-----	Rs:-	518.000

Coritiba, 28 de outubro de 1912-



O Escrivão:

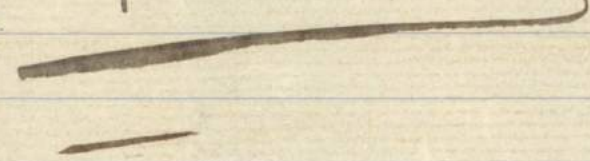
Raul Maisant

certifico que
intimei o Sr. Affonso Alves
de Campos, procurador do au-
tor e o Sr. Luiz Mendes dos
Santos, procurador da Republica,
ad. loc., da remessa dos pe-
sentes autos para o Supremo
Tribunal Federal, do Rio de Janeiro
saída a das 10h.

Coritiba, 14 de Nov. 1912
O Escrivão-

Raul Maisant

Remessa. Estes
 quatro dias de Outubro
 de mil novecentos e doze,
 faço remessa desta carta
 ao Supremo Tribunal Federal,
 por intermédio de Sr. Ilustre
 Juiz Antonio de Jesus
 este termo. Juiz Paul Mai-
 sand, escreva o escrito.
 Permittido



Recebimento.
 Aos nove de Novembro
 de mil novecentos e treze, re-
 digo, nove de Novembro
 de mil novecentos e doze,
 recebi esta carta; do que
 lazei este termo deu Theo-
 philo Correia Alves Pereira,
 Chefe da Secção Civil, o escri-
 tor. Galvão Montenegro
 South Vianna, sur-
 tario o subscritor.

Conferência de
contem este processo Tunda
cuico se devidamente munici-
pado; Secretaria do Supremo
Tribunal Federal, 9 de novem-
bro de 1912 Com Theophilofou-
calves Pereira, Chefe da Secção
Civil, o executor. Com, Gabriel
Macedo m Santos Tricome,
Secretario o executor.

2

Taxa Judicial

Foi paga na instancia inferior como se vê a fl. 26; Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 25 de Abril de 1913 Sen Theophilo Goncalves Pereira, Chefe da Secção Civil, o encerr. Sen. Gabriel Martins de Santos Vianna, Secretário o subscrisor.

Rec. 25 de Abril de 1913.
 Gabriel Martins de Santos Vianna



Emittimento do Sr. Secretário Pagou o appellante a quantia de 10^{rs} 400; sendo:

Apres. 5^{rs} 000
 Termos. 3^{rs} 000
 C. de fl. 1.400
 10^{rs} 400 seere.

Taxa do Supremo Tribunal Federal, 25 de Abril de 1913. Sen Theophilo Goncalves Pereira, Chefe da Secção Civil, o encerr. Sen Gabriel Martins de Santos Vianna,

Sunt aut o submiss.

Custas dos Ars Ministros.
Pagou o Expediente a
quantia de trinta mil
e seiscentos reis, (30.600)
em estampilhas; Secretaria
do Supremo Tribunal
Federal, 25 de Abril de
1913. Eu Theophilo Gon-
calves Pereira, Chefe da
Secção Civil, o escrevi. E
eu Gabriel Mattos de San-
to Viarum, sunt aut
o submiss.

20.000
10.000
912
10.000
300

Exmo. Sr. Ministro Presidente.
N.º 2.360 Distribuído ao Sr. Ministro
Canto Saraiva. Maio 2.º de 1913
M. do E. Paul

Apresento a V.ª para
distribuição, estes autos de
appellação civil, em que
é appellante Manoel Hen-
riques Vidal e appella-
da a Fazenda Nacional.
Supremo Tribunal Federal
25 de Abril de 1913.

Pro. do E. Paul
25 de Abril de 1913
M. do E. Paul



Secretario
Gabriel Xavier de Santa Vicuña

Conclusão.
Faço estes autos con-
clusos ao Exmo. Sr. Ministro
Canto José Saraiva
Supremo Tribunal Fe-
deral 7 de Maio de 1913.

Secretario
Gabriel Xavier de Santa Vicuña

Vista ao cappellão e ao Sr. Ministro Procurador
Geral da Republica.

Rio, 7 de Maio de 1913.

Santo Saraiva.

Data

Aos oito de Maio de
mil novecentos e treze,
me foram entregues estes
autos com o despacho
supra. Eu Alix Ribeiro
de Avellar, official e
escreri. Eu Gabriel
Maximian de Santarém
secretario e selum.

Juntada

Aos oito de Maio de
mil novecentos e treze,
junto a petição que
se segue. Eu Alix Ri-
beiro de Avellar, offi-
cial e escreri. Eu Ga-
briel Maximian de Santarém
secretario, e selum.

Sup. 1.2 Ministro Sr. Bento Saraiva
Relator da appellação n.º 2360



Dr. Almeida B. Saraiva.

Como requer, em termos.

Rio, 7 de Maio de 1913.

Bento Saraiva.

Manuel Thomaz Vidal pede a
V. Ex.ª se digno mandar juntar aos autos
da appellação n.º 2360, em que é appellante
e é appellada a Fazenda Nacional,
o substabelecimento de procuração que a
esta acompanha

Rio, 6 de maio de 1913

Cad. Bento de Barros Pimentel





[Faint, illegible handwriting throughout the page, likely bleed-through from the reverse side.]

Substituição

Substituído nas pessoas dos Srs
Doutores Bento de Barros Bimental e
Bento de Barros Bimental os poderes
que me conferidos por Manoel Hermo-
genes Vidal na procuração que se acha
junta aos autos da apelação interposta
por aquelle meu constituinte para o
primeiro Tribunal Federal, na acção que
prezo contra a Fazenda Nacional para
ser reintegrado no cargo de telegraphista
e interveniente dos vencimentos que
deixou de receber, reservando para mim
os mesmos poderes.

Caritiba 15 de Abril 1913
Affonso de Camargo

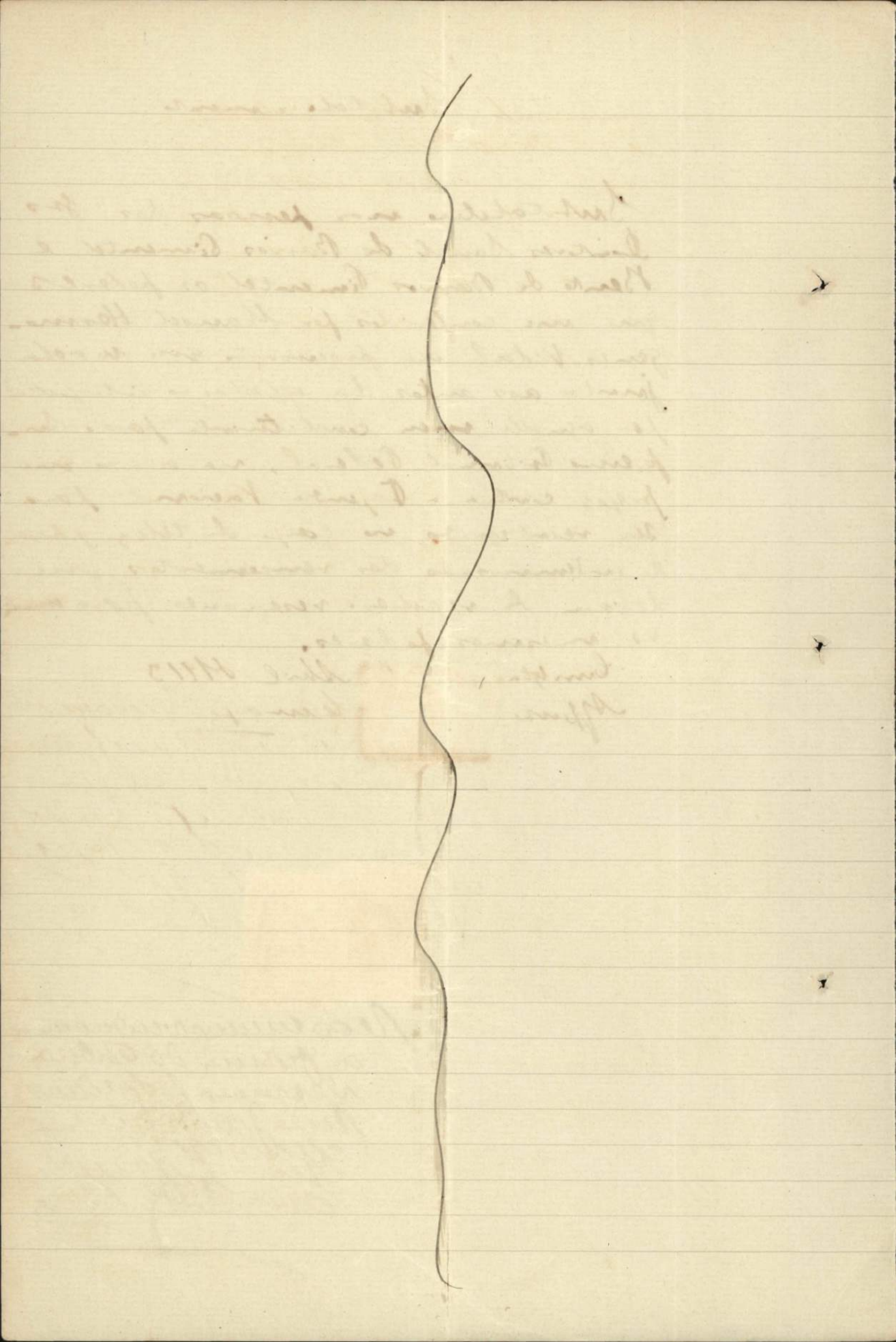


Reconheço per
Jadua J. de Almeida
que sou o Sr. de Camargo
de quem se trata
na procuração anexa

Caritiba 15 de Abril 1913
Jadua J. de Almeida



Reconheço per
a firma do Sr. de Almeida
Reservando para mim
meus bens e
effeitos
de Camargo



Vista

Aos oito de Maio de
 mil novecentos e tre-
 ze, faço estes autos
 com vista do advogado
 do Sr. Sancho de Bar-
 ros Pimentel. Eu Alix
 Ribeiro de Aguiar, Of-
 ficial e escrevi. Eu,
 Gabriel Mattos, indaucto
 Advogado, Assentado e
 assinou.

Junta
com doze de Maio de
mil novecentos e treze,
junto a petição que se
segue. Eu Celso Ribeiro
de Avellar, official
e escrevi. E eu, Gabriel
Mauicm de Souza
Secretario e selo.

Ex^{mo} Sr. Ministro Canuto Saraiva

J. em termos, como requer.

Rio, 10 de Maio de 1913.

Canuto Saraiva.

O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egregio Tribunal, requer à "Ex." se digne ordenar a notificação de Manoel Hermogenes Vidal na pessoa de seu advogado, D. Sancho de Barros Pimentel, para arazoar nos autos de appellação em n.º 2360.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1913.

Ydefonso A. C. Aguiar
Certifico

Sei... Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1913
S. Saraiva

Certifico que intimou, ao Sr. advogado, D. Lando
de Barros Pimentel, por todos o conteúdos da
presente petição e despachos retro; do que
fiqueo sciente. Conferido é verdade e sou
fê. Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1913. Conti-
nua Amalino de Campos Tavares, servindo
de official de justiça.

1908 e é nisto que se funda a sua excepção. Pelo Appellente - Manoel Hermogenes Vidal.

Perante o Juiz Federal da Secção do Paraná intentou o Appellente, Manoel Hermogenes Vidal, contra a União Federal uma acção em que se propoz provar :

— que exercia o cargo de telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos quando, por uma portaria do engenheiro chefe do districto de Curityba, foi demittido "a bem do serviço e por ser trahidor á Republica" (doc. a fls.4);

— que sendo empregado de concurso e estatuinto o artº.9º da lei 191 B de 30 de Setembro de 1893 que taes empregados só possam ser demittidos em virtude de sentença, era illegal o acto da sua demissão e, por isso, devia ser declarado nullo para o fim de ser reintegrado e serem-lhe pagos os vencimentos que deixára de receber.

A Fazenda Nacional contestou por negação e nas razões finais (fls.22) não poz em duvida nenhuma dessas allegações: toda a sua defeza consistiu em invocar em seu favor a prescripção quinquenal a que se referem o decreto de 12 de novembro de 1851 e a lei de 28 de Agosto de 1908.

Esses actos, porém, não se applicam á hypothese. O decreto de 1851, depois de declarar no artº.1º que a prescripção quinquenal só affectava a divida passiva, explicou no artº.2º que a prescripção comprehendia: 1º, - o direito que alguem pretendesse ter a ser declarado credor do Estado; 2º. - o direito que alguem tivesse a haver pagamento de uma divida já reconhecida. Em um e outro caso, trata-se de credito, de divida passiva.

A lei de 28 de Agosto de 1908 mantem essas disposições quando no artº.9º declara que a prescripção quinquennial de que gosa a Fazenda Federal (dec. 857 de 1851, arts. 1º e 2º) se applica a todo e qualquer direito que alguem tenha contra ella. A referencia ao decreto de 1851 deixa bem ver o character interpretativo da lei de

1908, e é nisto que, com razão, se fundam os que sustentam que não foi pensamento do legislador tornar extensivo aos direitos pessoais o favor, - de si já tão extranho, - creado em favor do Estado. Ora, é um direito pessoal o que faz objecto da presente acção.

Assim expondo a questão, não temos o proposito de fazel-e parecer mais simples do que ella é, e bastaria a divergencia que se nota entre os accordãos desse Superior Tribunal para reconhecermos que não falta razão de ser á controversia a que tem dado logar a intelligencia do artº.9º da lei de 1908. A verdade, porém, é que, se o Procurador Seccional de Curityba pode se apoiar em algumas decisões da Justiça Federal, a jurisprudencia firmada pelos arestos mais recentes do seu mais elevado orgão lhe é contraria.

Assim é que no accordão proferido na acção em que foi appellente o Dr. Gonçalves Maia e que tem a data de 21 de Julho de 1909, se lê :

Considerando que não é applicavel a prescripção quinquennal á acção proposta por ser esta complexa, e visando, não só o pagamento de vencimentos, como tambem a restitução de outras vantagens inherentes ao exercicio do cargo, das quaes foi privado o A. por effeito da demissão de que se queixa, desde que a alludida prescripção só diz respeito a direitos creditorios contra a Fazenda Nacional, como se deprehe de dos arts. 1º e 2º do decreto nº.857, de 12 de Novembro de 1851, explicados pelo artº.9º da lei nº.1.939, de 12 de Agosto de 1908, incidindo, portanto, a acção vertente na regra geral da prescripção trintennaria; (O DIREITO, vol.111, pag. 282).

A hypothese de direito é exactamente a mesma que se discute nestes autos.

Um outro argumento se tem feito valer contra a applicação da prescripção quinquennal ao direito que têm os funcionarios illegalmente demittidos de pedir a reparação da violencia, e é que o decreto de 1851 não poderia visar o direito que lhes foi confêrido por uma lei promulgada dezenas de annos depois.

Tambem este argumento tem por si a auctoridade do Supremo Tribunal Federal:

Considerando que o legislador que, estatuiu a prescripção de cinco annos do decreto de 12 de Novembro de 1851 não podia ter em mente o direito de propôr a acção especial do artº.13 da lei de 20 de Novembro de 1894, em que se cogita de um meio judicial de reparar a lesão de direitos individuaes, que é criação do direito moderno.

(Accordão de 20 de Dezembro de 1909, n'0 DIREITO, vol.111, pag. 401.)

Mais recentemente e julgando ainda a mesma hypothese destes autos, isto é, de demissão illegal de um funcionario publico, esse Egregio Tribunal annullava o acto do poder executivo, entre outras razões, por considerar:

que a prescripção de cinco annos só se applica ás dividas da fazenda publica e não a hypothese como esta em que o recorrente não faz valer sómente um direito patrimonial, COMO JÁ TANTAS VEZES TEM JULGADO ESTE TRIBUNAL. (Accordão de 17 de Janeiro de 1912, na REVISTA DE DIREITO, vol.25, pag.84).

Do mesmo modo foi declarado não prescripto o direito que tinha João de Oliveira Lacaille de reclamar contra o decreto que o demittira de emprego de Fazenda por se considerar que:

o decreto de

12 de Novembro de 1851 como a lei de 30 de Dezembro de 1841, e o capitulo 209 do Regimento da Fazenda só cogitam e só podiam cogitar de dividas de qualquer especie, de direitos de exclusiva ordem patrimonial, de pretensões meramente economicas. (Accordão de 25 de Maio de 1912, no DIARIO OFFICIAL de 23 de fevereiro de 1913, Suplemento.)

As ultimas decisões são do corrente anno, e entre estas invocaremos as que forem proferidas na sessão de 15 de Janeiro, na appellação civil n°.1804, e na sessão de 20 do mesmo mez na appellação civil n°. 1897, como se vê nos DIARIOS OFFICIAES de 16 e de 21 de Janeiro, pag. 810 e 1055, respectivamente.

Tendo por nós a auctoridade desse Superior Tribunal e o valor dos argumentos em que elle se estriba, seria imperdoavel que ainda insistissemos. De sua indefectivel justiça esperamos que se dê provimento á appellação para, julgando-se procedente a presente acção, ser declarado nullo o acto de demissão do Appellente, nos termos em que é feito este pedido na inicial de fls.2, e condemnando-se a Appellada nas custas.

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1917
O Adv. *[Signature]* *[Signature]*



Recebimento.

Em vinte de Maio de mil novecentos e treze, me foram entregues estes autos com as rasuras retro. Eu Atilio Ribeiro de Avellar, official o escriva. E eu, Gabriel Maurício de Santa Vicuña, secretario o subscrisi.

Vista.

No mesmo dia, me e anno acima declarados, faço estes autos com vista ao Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral da Republica. Eu Atilio Ribeiro de Avellar, official o escriva. E eu, Gabriel Maurício de Santa Vicuña, secretario o subscrisi.

Ms. 12-6-13.

Q
Cum separato.

Ms. 31-7-13.
Henry Harris.

2360

L
45

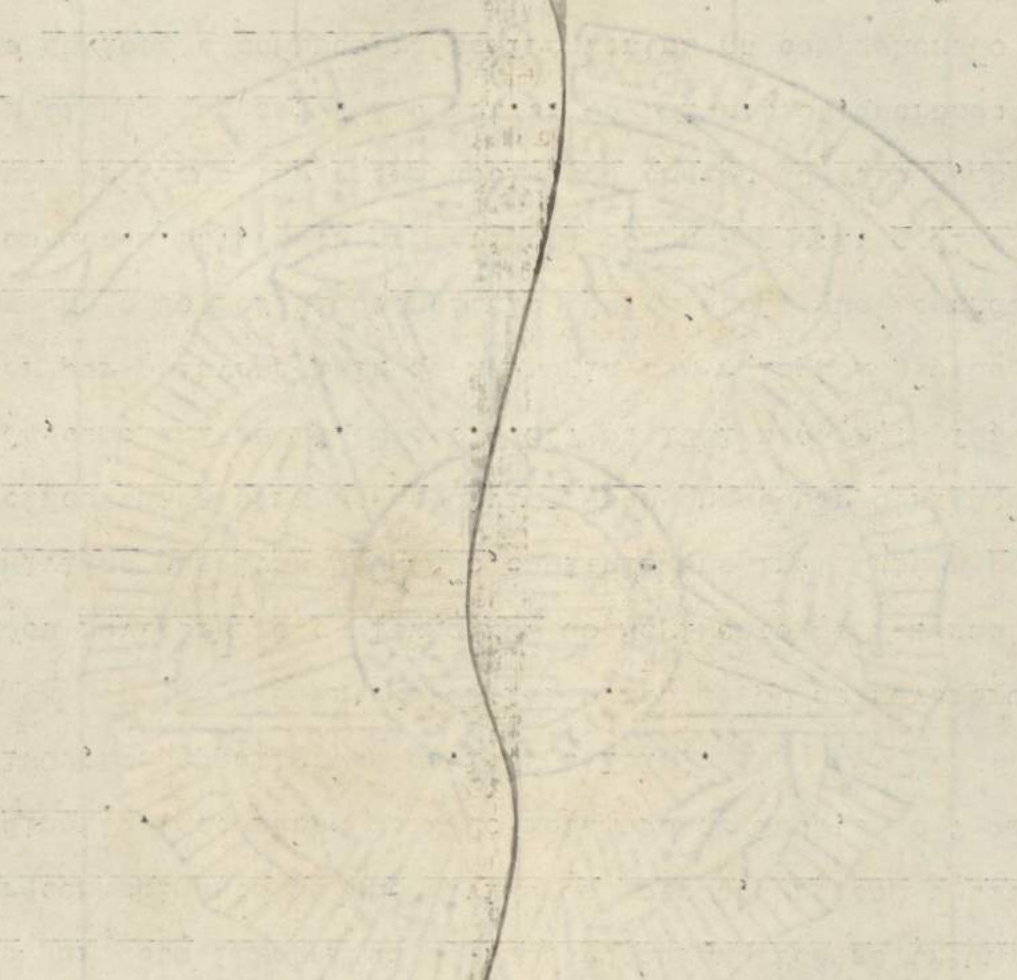
A sentença appellada julgou prescripto o invocado direito do appellante por ter mediado entre o acto que o demittiu e a propositura da acção tempo superior a cinco annos(14 annos).

Como tem decidido o Egregio Tribunal em casos identicos ao presente, a distincção entre o direito pessoal ao cargo e o direito patrimonial não pode prevalecer, porque a lesão allegada é de direito ás vantagens pecuniarias inherentes ao cargo publico, e não ás honorificas, e a reintegração do direito violado por acto illegal da administração publica se traduz sempre no reconhecimento de uma divida do Estado, para com o titular desse direito. (Accordãos de 2 de setembro de 1908, e de 7 de junho de 1909, nas appellações ns. 1429 e 1519).

O art. 20 da lei n. 243 de 30 de novembro de 1841 mandou revigorar o capitulo 209 do Regimento de Fazenda respeito ás dividas passivas da Nação, capitulo que instituiu a prescripção de cinco annos para essas dividas "por quaesquer obrigações" da Fazenda, como ahi se lê. O dec. n. 857 de 1851 nada mais fez do que dizer por palavras mais de harmonia com a legislação de então o pensamento do referido capitulo 209. E' assim que segundo o art. 2º do dec. n. 857, "esta prescripção comprehende: 1º o direito que alguém pretende ter a ser declarado credor do Estado, sob qual-quer titulo que seja." E o art. 9º da lei n. 1939, querendo pôr termo a duvidas e controversias frequentes na comprehensão da legislação sobre este assumpto, dispoz que "a prescripção quinquenal de que gosa a Fazenda Federal (Dec. n. 857 de 1851, arts. 1º e 2º) se applica a todo e qualquer direito e acção contra a dita Fazenda."

Se não bastasse o contexto desse artigo para mostrar que elle é interpretativo, ahi estaria o seu elemento historico para deixar isso fora de duvida. A Commissão do Senado, onde teve origem esse dispositivo, assim se pronunciou: "o artigo nono tem por fim cessar uma desintelligencia que occorre na nossa jurisprudencia, quanto á lei de 1851 sobre a prescri-

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



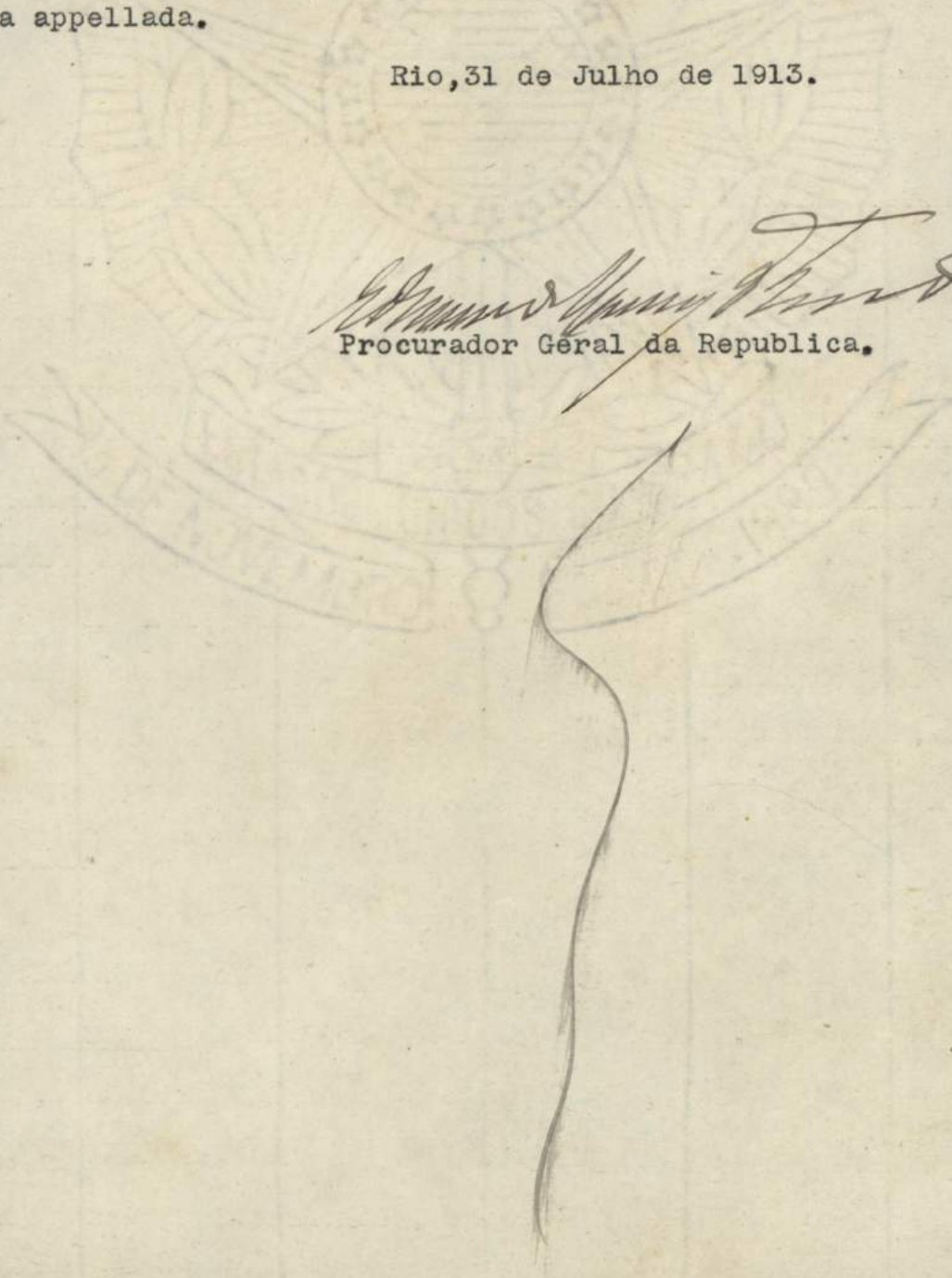
A small, handwritten mark or signature on the left margin, possibly the letter 'A'.

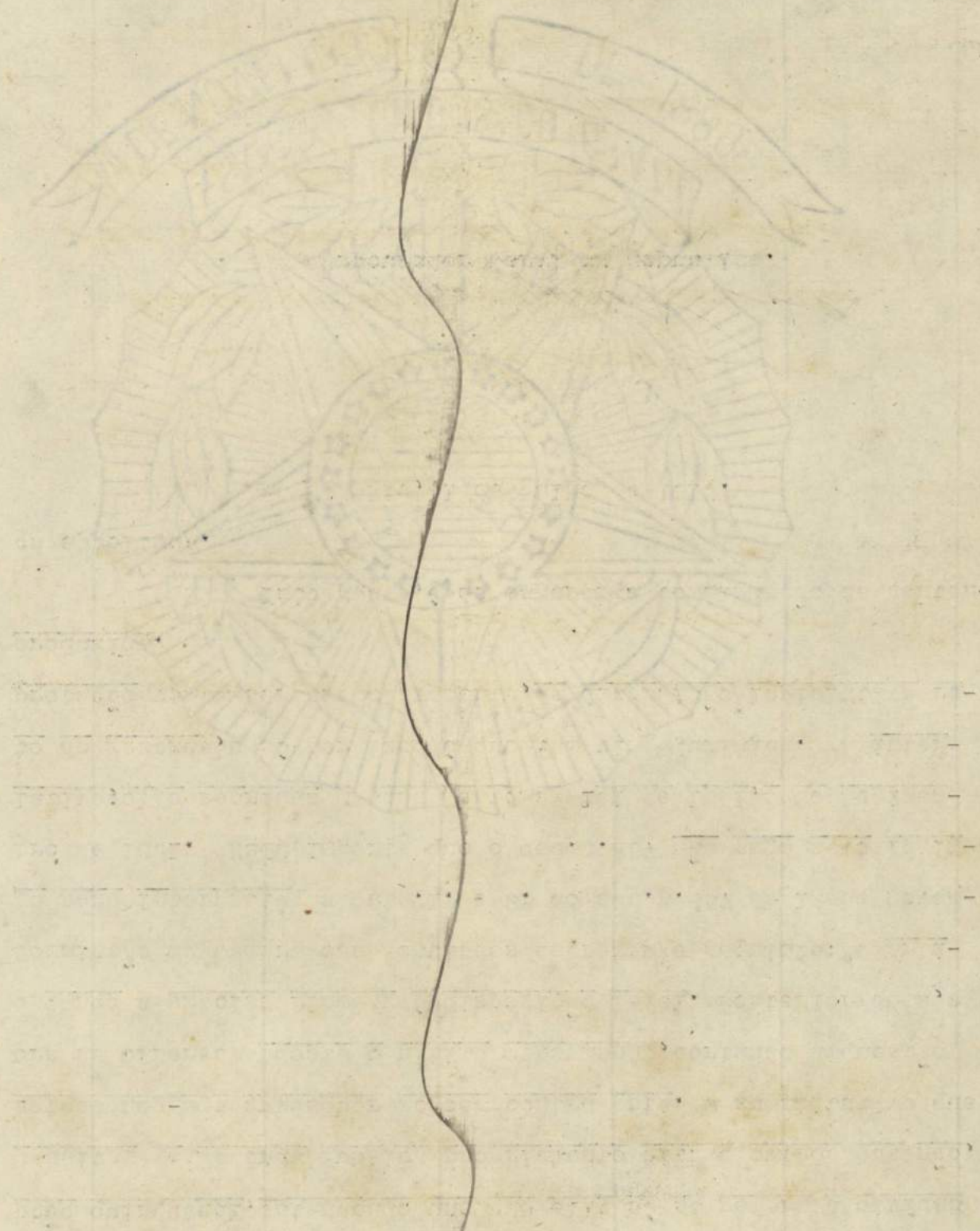
pção quinquenal, entendendo uns que ella só se refere a dividas passivas da Fazenda Publica propriamente dita e outros que não, extendendo-a a quaesquer accções contra esta. O substitutivo que ora se offerece adopta o ultimo pensamento, cortando a questão e dando a precisa firmeza á disposição legal. Posteriormente, a Commissão da Camara dos Deputados escreveu o seguinte: "O artigo nono interpreta os arts. 1º e 2º do dec.n.857 de 12 de novembro de 1851." Nada importa que o dec.n.857 não seja acto legislativo; elle reproduz o pensamento da lei de 1841, e do Regimento de Fazenda, e só por isso é que tem vida juridica. A interpretação vem a ser effectivamente, da disposição legislativa reproduzida.

Isto posto, é de esperar a confirmação da sentença appellada.

Rio, 31 de Julho de 1913.

[Handwritten Signature]
 Procurador Geral da Republica.





Recebimento

dos vinte de agosto
de mil novecentos e tre-
ze, me foram entra-
gues estes autos com
as rasões retro. Eu Aze
Ribeiro de Avelar, of-
ficial o escrevi: E eu
Jubril Maurício de Souza
Nogueira, secretário o
submei.

No. 11.100.000
 2013
 25 de agosto de 1913



Concluído.

Faço estes autos conclu-
tos e devolvo. N. de Azevedo
Lacanto José Saraiva,
Supremo Tribunal Federal,
23 de agosto de 1913

Secretário
Jubril Maurício de Souza Nogueira,

Distos. Ao Sr. Ministro 1º revisor.

Rio, 25 de agosto de 1913.

Lacanto José Saraiva.

966

N. 255 - Votos; de Sua Magestade
o Sr. Bispo

Rio, 17. 1. 14

Julho

(N. 6-189) - Votos; de Sua Magestade

Rio, 17 de Julho 1914

Atentamente de Vossa Magestade

O N.º dia de seu pedido. Julho 11, de 1914

Rec. do Sr. Bispo

C. de O.

* N. 2360 - Relatores e discutidos, depois
de votos, e de antes de appellação civil
visados de juiz federal do Estado de
Paraná, appellante Manoel Heverson
Guiz Vidal e app.º a Fazenda Nacional,
> accorreamento porer e appellacao por ter-
mos a p.º 32.ª para, referencia de a v.º 103-
ca. de p.º 24.ª a 30, julgar sem prescripto
o direito que o app.º pretende ter a ser
reintegrado nos cargos de juiz federal, e
Fazenda de os d.ºs e substitua inferior para
que ali se decide sobre o app.º de direito.
A prescripto de 5 annos de que trata
o cap. 1.º 9 de Regimento de Fazenda e

de qual se refere o art. 4º do lei n.º 245 de
 2º de Novembro de 1841, do mesmo modo
 que o Dec. n.º 857 de 1857 e o art. 9º de
 lei n.º 1939 de 1908 a que se referem e
 parecer do Ilustre Procurador Geral da
 Republica de 1845, e o mesmo applicavel
 tem os casos de d'outros, d'onde se deu
 pedido de se fazer a limpeza e a
 a pedir o pagamento de diversos
 meos fidejussões, e principalmente, a meos
 fidejussões meo cargo de pro. p. d'outros,
 e este ultimo pedido, em consequencia
 lei n.º 221 de 1894, meo padre se
 allegar de applicar d'outros no rep-
 meo republicano, e meo fidejussões
 meo e consequente a pretensão de
 interrupção de art. 857
 pela lei n.º 1939 -, para meo fidejussões
 este meo a presumpção, e d'outros
 meo fidejussões pro a calção
 de d'outros da Fazenda Publica

15 de Abril de 1915.
 João de Deus
 Procurador Geral



N.º, 296 de 1915
 Me. do Esp. A. J.
 Luiz Galvão, advogado
 M. Monteiro.

J. L. Coelho Campos, vencido.

Antonio de Ymme

Vicario de Santo, vencido

Pedro Junco

André Cavalante

Luiz Junco

Pedro Hilbert,

vencido.

Camilo Saraiva, vencido.

Gabriela Costa, vencido.

Sei Junco. JJ

Almeida Junco.

Publicação

Por este de Janeiro de mil
novecentos e dezesseis, em
audiência presidida pelo
Senhor Doutor Camillo
José Saraiva, Juiz Leuavaia,
foi publicado o acórdão
retornado que segue etc. etc.
Eu Theophilo Guedes Pin-
na, Chefe de Secção, o escrevi.
Eu, Gabriel Coutinho de Santos
Vidua, Secretário o substitui.

TERMO DE JUNTADA

Aos quinze dias do mez de Junho
de mil novecentos e dezenove, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fix lavouras
este termo e assigno.

O Secretario,
Gabriel Maurício de Santa Rosa.



50.



Exmo. Sr. Ministro Relator da Appellação n.º.2360,
Dr. Canuto Saraiva.

J. Sim, em termos.

Rio, 15 de janeiro de 1916.

Canuto Saraiva.

Manuel Hermogenes Vidal, na appellação n.º. 2.360, requer a V. Ex. se digne mandar intimar a Fazenda Nacional, na pessoa do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, para sciencia do accordão que deu provimento áquelle recurso e para vel-o passar em julgado.

P. deferimento.

Rio, 15 de Janeiro de 1916
C. Adv. Bento de Barros Pimentel

Sciuta. Rio, 15-1-16.
Almeida

Certifico

Certifico que intimai o Ex.^{mo} Sr. Minis-
tro Procurador Geral da Republica & Estu-
cundo Muniz Barreto, por todos contido
da presente petição e despacho retr., do que
fiquei sciente. Preferido é verdade e deu
fi' Capital Federal, em 15 de Janeiro de
1916. O Continuo Anolino de Campos
Tavares, servindo de Official de Justiça.

P. J. Barros
Anolino



TERMO DE JUNTADA

Aos antiquatidias do mes de Januaria
de mil novecentos e dezenove, junto a estes autos
de feitura e embe que se segue; do que fix lauram
este termo e assigno.

O Secretario,
Jabuis de Avila m. Leal



Ex^{mo} Sr. Ministro Relator da
Appellacão Civil No. 2360

Em termos, como requer; unido depois os autos conclusos.

Rio, 24 de Janeiro de 1916.

Caetano Saraiva.

O Procurador Geral da Repu-
blica requer a V. Ex^{ta} se digne
de mandar juntar aos respectivos
autos os inclusos embargos de
nullidade e infringentes do julga-
do que oppõe ao acórdão de fls
47-0-48.

P. deferimento

Rio, 24 Janeiro, 1916
Muniz Pinheiro



TERMO DE VISTA

Aos 28 dias do mes de Maio de mil novecentos e depreis, me foram entregues estes autos, por parte do Sr. P. Santos de B. Pimentel, com a imp.^{ca} de emb. retm; do que fiz laurar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Marciano de Souza Maciel



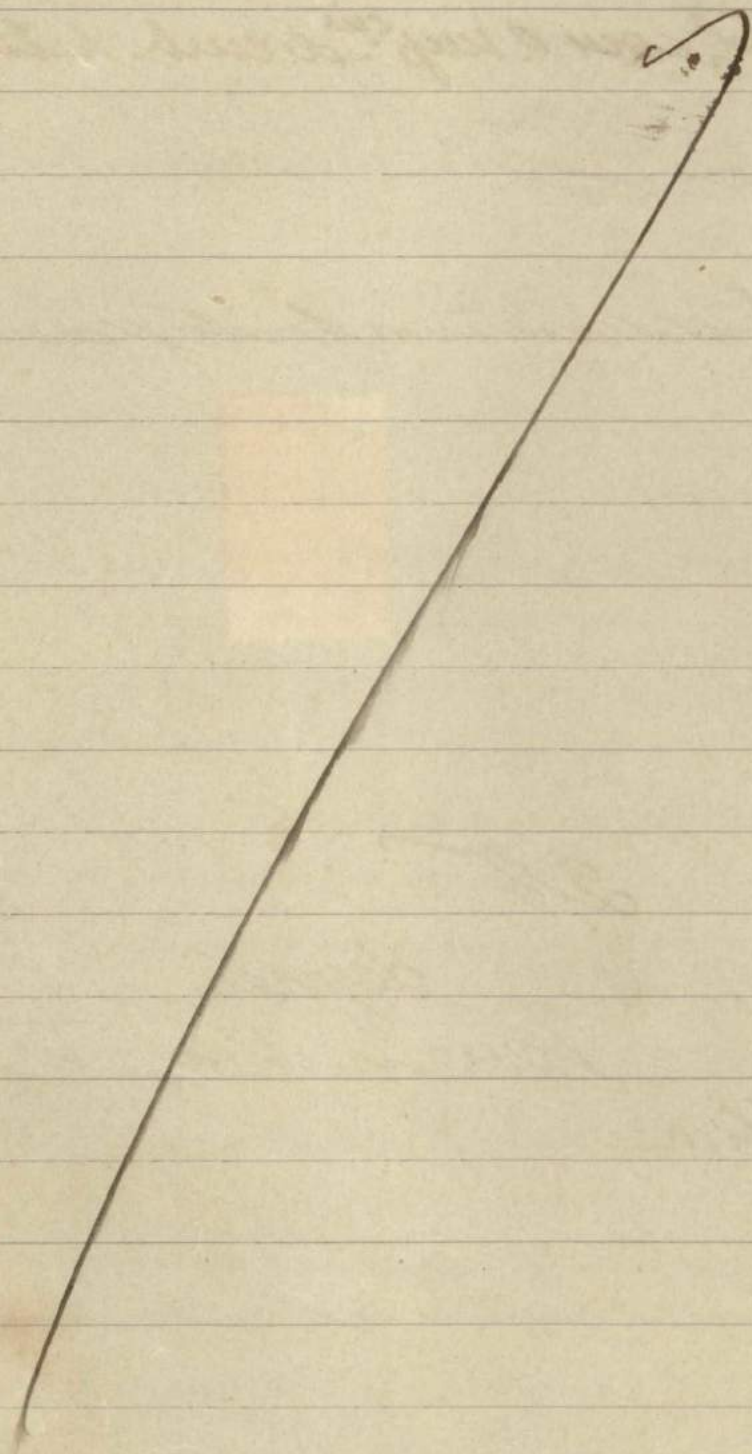
TERMO DE VISTA

Aos 28 dias do mes de Maio de mil novecentos e depreis, fuzo estes autos com vista ao Sr. Ministro Pro. Jeral da Republica; do que fiz laurar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Marciano de Souza Maciel

Um separado.
Rio, 23 de Junho de 1900.
Almeida Faria.





Por embargos de nullidade e infungentes do julgado, no accordão de f. 47 v - 48, da União Federal contra Manuel Homogenes Vidal:

1.º Que o accordão embargado, provendo a appellação, para julgar, como julgar, não prescripto o invocado direito do autor, decidiu contra lei expressa e provas dos autos.

2.º Que, com effeito, segundo o art.º 20 da Lei n.º 243 de 30 de Setembro, que mandou revigorar o Capítulo 209 do Regimento de Fazenda, 1.º 2.º do Dec. n.º 857 de 1857 e 9.º da Lei 1939 de 1908, presereve, em cinco annos todos e qualquer direitos e acções contra a Fazenda Nacional, e verifica-se dos autos que entre o acto de esporação do autor e a propositura desta causa decorreu o tempo de 14 annos, sem que a

prescritas houverem sido interrompidas.

3º Que, consequente^{te} a^o os presentes embargos devem ser recebidos, para, reformado o acórdão embargado, se confirmar a jurídica sentença de 1ª instância; pagas as custas pelo autor.

Rio, 24 de Janeiro de 1916
Munir Muniz Furtado,
Procurador Geral da República.



TERMO DE CONCLUSÃO

Aos vinte e seis dias do mes de Junho
de mil novecentos e dezenove, foram estes autos
conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Conde
José Saraiva, do
que fixo lavrar este termo e assigno.

O Secretario,
Jabikantui m. Sauti Pacon.

Vista ás partes, para insinuações e sustentações
Recellido dos embargos.
nesta data. Rio, 5 de abril de 1916.

Conde Saraiva.

TERMO DE DATA

Aos sete dias do mes de Abril
de mil novecentos e dezesseis, me foram entregues
estes autos por parte do Sr. Arnski Relator,
do despacho supra; do que fixo
lavrar este termo e assigno.

O Secretario,
Jabikantui m. Sauti Pacon.

TERMO DE VISTA

Aos sete dias do mes de Abri
l
de mil novecentos e dezesis, faço estes autos
com vista ao Ad.^o R. Bento de Barros
Pimentel; do que fiz lavrar este termo e assigno.
O Secretario,

Gabriel...

Recebido a 18 de Maio, valto
hoje, dentro do prazo, com a inscrip-
ção em separado.

Rio, 22 de maio de 1910
Ord. Bento de Barros Pimentel



Pelo Embargado - Manuel Hermogenes Vidal

Ao Accordão de fls.47v., que reconheceu o direito do Embargado, Manuel Hermogenes Vidal, a ser reintegrado no seu cargo de telegraphista e a receber os vencimentos que lhe deixaram de ser pagos desde o acto illegal da sua demissão oppõe a Fazenda Nacional, nos embargos de fls.53 um só argumento - ser de cinco annos a prescripção das dividas e dos direitos contra a Fazenda e já se achar este prazo excedido quando foi proposta a presente acção. Em favor desta allegação invocam-se o art.20 da Lei n°.243 de 30 de Novembro de 1841, os arts. 1° e 2° do Dec. n°.857, de 1851, e o art°.9° da Lei 1939, de 1908.

Mas é esta exactamente a materia que foi deduzida pela Embargante nas razões de appellação de fls.45 e que o Accordão embargado reduziu ao seu nenhum valor considerando que a prescripção de cinco annos nenhuma applicação tem ao caso dos autos desde que o Embargado não se limitou a pedir o pagamento de vencimentos, mas tambem e principalmente a reintegração no cargo de que foi demittido; e este ultimo pedido, com assento na lei n°.221 de 1894, não podia ser objecto de legislação anterior ao regimen republicano.

Nós mesmo tinhamos demonstrado nas razões de appellação (fls.42) que aos actos citados pela Embargante não se podiam applicar á hypothese dos autos, porquanto o decreto de 1851, depois de declarar, no art.1°, que a prescripção quinquennial só affectava a divida passiva, explicou, no art°.2°, que a prescripção comprehendia: 1° o direito que alguem pretendesse ter a ser declarado credor do Estado;

2º o direito que alguém tivesse a haver pagamento de uma dívida já reconhecida. E a lei de 28 de Agosto de 1908 manteve essas disposições quando declarou, no artº.9º, que a prescrição quinquennal de que gozava a Fazenda Nacional (dec.857, de 1851, arts.1º e 2º) se applicava a todo e qualquer direito que alguém tenha contra ella. Ora, a referencia ao decreto de 1851 deixa bem ver o character interpretativo da Lei nº.1908.

Desta vez, nos embargos, não se invoca a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, como havia feito a Embargante na appellação. Invocamol-a nós, porém, para consignar que as decisões que citámos nas razões de fls.52 e das quaes a ultima era de 25 de Maio de 1912, têm sido confirmadas pelos accordãos posteriores em que a mesma questão tem sido julgada. Assim é que, na appellação civil 1802, é este um dos fundamentos do accordão que lhe deu provimento:

"Considerando, á vista disso, que não é applicavel ao caso a disposição legal que estatue a prescrição de cinco annos para as dividas da Fazenda Federal, pois o autor não procura fazer valer por esta acção um direito de natureza meramente patrimonial: requerendo a annullação do acto injusto da demissão, pede tambem uma reparação de ordem moral. Ao estatuir a prescrição de cinco annos para as dividas da Fazenda Publica, não podia o legislador antigo ter em vista as acções autorizadas pelo art.13 da lei n.221, de 20 de novembro de 1894, acções destinadas a garantir os direitos individuaes, e não exclusi-

vamente os direitos de ordem patrimonial:

O Supremo Tribunal Federal dá provimento e reforma a sentença appellada, julgando não prescripto o direito do autor, afim de baixarem os autos á primeira instancia para o julgamento de meritis. Custas pela Appellada.

(Accordão de 29 de agosto de 1914 no Diario Official de 1° de novembro do mesmo anno).

A mesma decisão foi proferida na appellação civil 1804 (Diario Official de 25 de Outubro de 1914), e é nas mesmas razões que se funda o Accordão de 18 de Julho de 1914 que julgou não prescripta uma acção proposta mais de cinco annos depois do acto cuja annullação se pedia :

"por não proceder a prescripção quinquennial com assento no art°.9° da Lei n° 1.939, de 1908, desde que esse dispositivo apenas se referiu á cobrança das dividas passivas da Fazenda Nacional, e, portanto, não pode attingir uma acção complexa como a presente em que, além das vantagens pecuniarias, o auctor tambem visa reverter ao serviço activo e reintegrar-se com a sua carreira. (Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 3°, pag.46).

Iamos pôr o ponto final nestas razões quando deparamos, no Diario Official de hoje, a ultima decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a prescripção quinquennial. Como sustentámos, contra a allegação da Embargante em suas razões de appellação, que os ultimos accordãos desse Egre-

gio Tribunal concluem pela sua não applicação aos casos como o dos autos, pedimos venia para juntar o accordão em que se contém aquella decisão.

O Embargado espera da indefectivel Justiça do Supremo Tribunal Federal a confirmação do accordão embargado.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1916
Adv. Paulo de Barros Ribeiro



APPELLAÇÃO CIVEL

A prescrição no civil não pôde ser pronunciada *ex-officio*.

A prescrição quinquennial, mesmo depois da lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, sómente attinge ás dividas contra a Fazenda Nacional, pelo que não se estende ás acções compleas que, além do dinheiro, visam outras vantagens de natureza diversa.

N. 1.652 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil, em que é appellante o sub-engenheiro naval 2º tenente Emilio Julio Hess, e appellada, a União Federal. Delles consta que no Juizo Seccional do Districto Federal (então unico) propôz o appellante contra a appellada, uma accção ordinaria afim de ser annullado o decreto de 7 de março de 1894, que, a pedido, demittiu-o do posto de 2º tenente sub-engenheiro naval de 2ª classe, visto contravir esse acto o decreto reg. n. 105, de 13 de outubro de 1892, além de ser tal exoneração resultado de violação de disposições legais; que essa accção foi posta em juizo em 1896, e, na pendencia della, foi o A. readmittido ao serviço da Armada Nacional, sem que porém, envolvesse a reversão a reintegração com direito a todas as vantagens de que fôra privado por effeito da demissão arguida de nulla, pelo que proseguiu elle na mesma accção, a qual, depois de contestada, esteve paralyzada pelo espaço de mais de oito annos (13 de fevereiro de 1897 a 4 de agosto de 1905), após o que, continuou, e encerrada a discussão, o juiz proferiu a sentença de fls. 63, pelo qual julgou prescripta a accção por haver decorrido tempo superior a cinco annos, entre sua propositura e a demissão, e assim ter incorrido na sanção do artigo 9º da lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908; que dessa sentença interpoz-se a presente appellação, arrazoada pelas partes, opinando o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica que se lhe negue provimento.

Isto pôsto e:

Considerando que no civil a prescrição não pôde ser decretada *ex-officio*, pelo que o juiz a quo, desde que a prescrição quinquennial não foi arguida por parte da R., como se verifica dos autos, não podia pronuncial-a;

Considerando, outrossim, que a prescrição quinquennial, mesmo depois da invocada lei n. 1.939, sómente attinge ás dividas contra a Fazenda Nacional, pelo que não se estende ás acções compleas, como a presente, que, além de dinheiro, visa outras vantagens de natureza diversa;

Accordam dar provimento á appellação para, reformando a sentença eppellada, revogar a prescrição decretada, e mandam, de accordo com a jurisprudencia do Tribunal que os autos baixem ao Juizo a quo, afim deste julgar *de meritis*. Custas, na fórma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 22 de dezembro de 1915.—H. do Espírito Santo, P.—M. Murtinho, relator *ad hoc*. — Sebastião de Lacerda — Pedro Mibielli. — Godofredo Cunha. — Oliveira Ribeiro. — André Cavalcanti. — Pedro Lessa. — Canuto Saraiva, vencido. — Leonil Ramos. — Viveiros de Castro, vencido. — J. L. Coelho e Campos, vencido. — Enéas Galvão. — G. Natal, vencido. — Fui presente, Muniz Barreto.

APPELLAÇÃO CIVEL

Prejuizos resultantes da prohibição da venda de productos condemnados pela Saude Publica em virtude de lei, não dão direito a indemnização.

N. 1.888.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, entre partes, appellantes José Guilherme & Comp., e appellada a União Federal; accordam confirmar por seus fundamentos a sentença appellada de fls. 59, porquanto os autores, ora appellantes, pediram a indemnização de trescentos contos de réis em virtude, segundo allegaram, dos prejuizos soffridos com a prohibição da venda dos queijos marca «Palmyra», quando, entretanto, essa medida foi tomada pelo director geral da Saude Publica, em consequencia da analyse a que se procedeu e ficou demonstrado que ditos queijos contem, na parte mais superficial, materia nociva á saude, pelo que aquella autoridade sanitaria cumpriu bem o seu dever em face da lei. Pagas as custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 23 de dezembro de 1915. — H. do Espírito Santo, P.—André Cavalcanti, relator. — Sebastião de Lacerda. — M. Murtinho. — Godofredo Cunha. — Pedro Lessa. — J. L. Coelho e Campos. — Leonil Ramos. — Viveiros de Castro. — Fui presente, Muniz Barreto.

Sentença appellada, confirmada pelo accordão retro

Vistos e examinados estes autos de accção ordinaria, em que José Guilherme & Comp., industriaes estabelecidos na Mantiqueira (Estado de Minas Geraes), pedem a annullação do acto da Directoria Geral de Saude Publica que prohibiu a venda, nesta Capital dos queijos marca «Palmyra», de casca vermelha, e como consequencia a condemnção da Fazenda a pagar-lhes \$300.000\$, em quanto estimam o prejuizo que soffreram resultantes desse acto, etc. E

Considerando que são considerados como nocivos á saude publica e condemnados os alimentos e bem assim todos os generos alimenticios que contiverem corantes derivados de carvão de pedra, lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 40, e das côres de anilina, e das côres para colorir sucos e alimentos, e permittirias corantes n. 383, de 31 de dezembro de 1896, art. 164);

Considerando que não contestaram a applicação da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 40, e das côres de anilina, e das côres para colorir sucos e alimentos, e permittirias corantes n. 383, de 31 de dezembro de 1896, art. 164);

Considerando que não contestaram a applicação da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 40, e das côres de anilina, e das côres para colorir sucos e alimentos, e permittirias corantes n. 383, de 31 de dezembro de 1896, art. 164);

Considerando que o procedimento da autoridade sanitaria baseou-se, como os próprios AA. se lembriam de mostrar, nas conclusões de uma analyse feita na repartição competente e que a esta prova nenhuma outra foi opposta no sentido de demonstrar a innocuidade do producto condemnado;

Considerando que si procedentes as razões de ordem scientifica adduzidas pelos AA., será o caso de modificar as

leis e decretos reguladores da especie; para o que não tinha competencia a autoridade accusada, cujo dever era e é executal-as fielmente como executou;

Considerando que si, com os productos similares de origem estrangeira, procede a mesma autoridade de modo diferente; permittindo que sejam expostos á venda, o que cumpre é responsabilisalo por inobservancia da lei e não condemnal-a pelos casos em que a observou;

Julgo improcedente a accção e condemno os AA. ao pagamento das custas.

Districto Federal, 1º de abril de 1910. — Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CIVEL

Emquanto não annullado por sentença judicial, ou declarado sem effeito pelo executivo, o acto administrativo, embora illegal, subsiste, e, si é acto de demissão de um funcionario publico, impede que á nova nomeação, ainda que para o mesmo cargo de que fôra elle demittido, se dê o effeito de reintegração.

N. 2.387. — Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, em que são appellantes o juiz *ex-officio* e a União Federal pelo Ministerio Publico, e appellado Firmino Castello Branco, interposto da sentença de fls. 33, que julgou procedente a accção intentada pelo appellado contra a União Federal, para annullação do acto do Governo, de 11 de março de 1902, que o demittira do cargo de 1º escripturario de Fazenda, no qual fôra provido por concurso, proposta e não vencida a preliminar de prescrição do direito do autor appellado á accção intentada; e

Considerando que demittido do cargo de 1º escripturario em 1894, por tração á Republica, não promoveu o appellado perante o poder judiciario a nullidade desse acto illegal, e nem o Executivo posteriormente o declarou sem effeito; e assim

Considerando que, não obstante illegal, esse acto subsiste para todos os seus effeitos, uma vez que não foi annullado por provocação da parte e sentença judicial, ou reconsideração por parte do executivo;

Considerando que um desses effeitos é impedir que a nomeação posteriormente obtida pelo appellado, a principio para o cargo de official da Caixa Economica e depois para o de 1º escripturario de Fazenda, seja considerada uma verdadeira reintegração, que fizesse desaparecer a descontinuidade da posse anterior a 1894 do cargo obtido por concurso e das vantagens correspondentes asseguradas pelas leis, que invoca em seu favor;

Considerando que, tendo o appellado conseguido, ser de novo provido no cargo de 1º escripturario de Fazenda em 1897, quando não vigoravam mais os artigos das leis orçamentarias 9º da de 1893 e 8º da de 1894, que asseguravam aos empregados de Fazenda nomeados por concurso o direito de não serem demittidos sinão em virtude de sentença judicial, nem tambem o art. 4º da lei n. 358, de 1895, que exigia o processo administrativo para a demissão, por ter sido expressamente revogado pelo art. 2º, n. 11 da lei n. 428, de 1896, não pôde aproveitar ao appellado a invocação que faz desses dispositivos;

Considerando que o acto do Executivo; de 11 de março de 1902, que demittiu o appellado e cuja nullidade pede elle por

59

Appellado- Manoel Hermogenes Vidal.

Appellado- A Fazenda Nacional.

Relator- O Sr. Ministro, Canuto Saraiva.

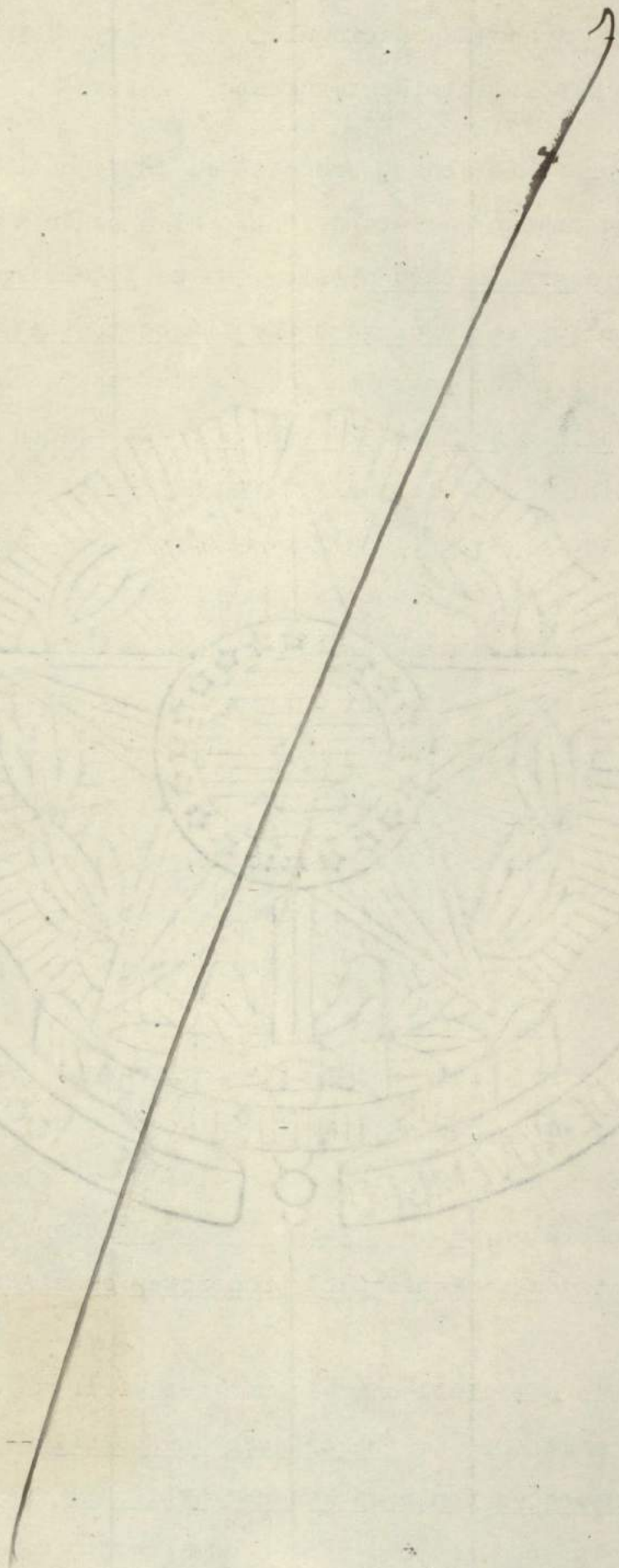
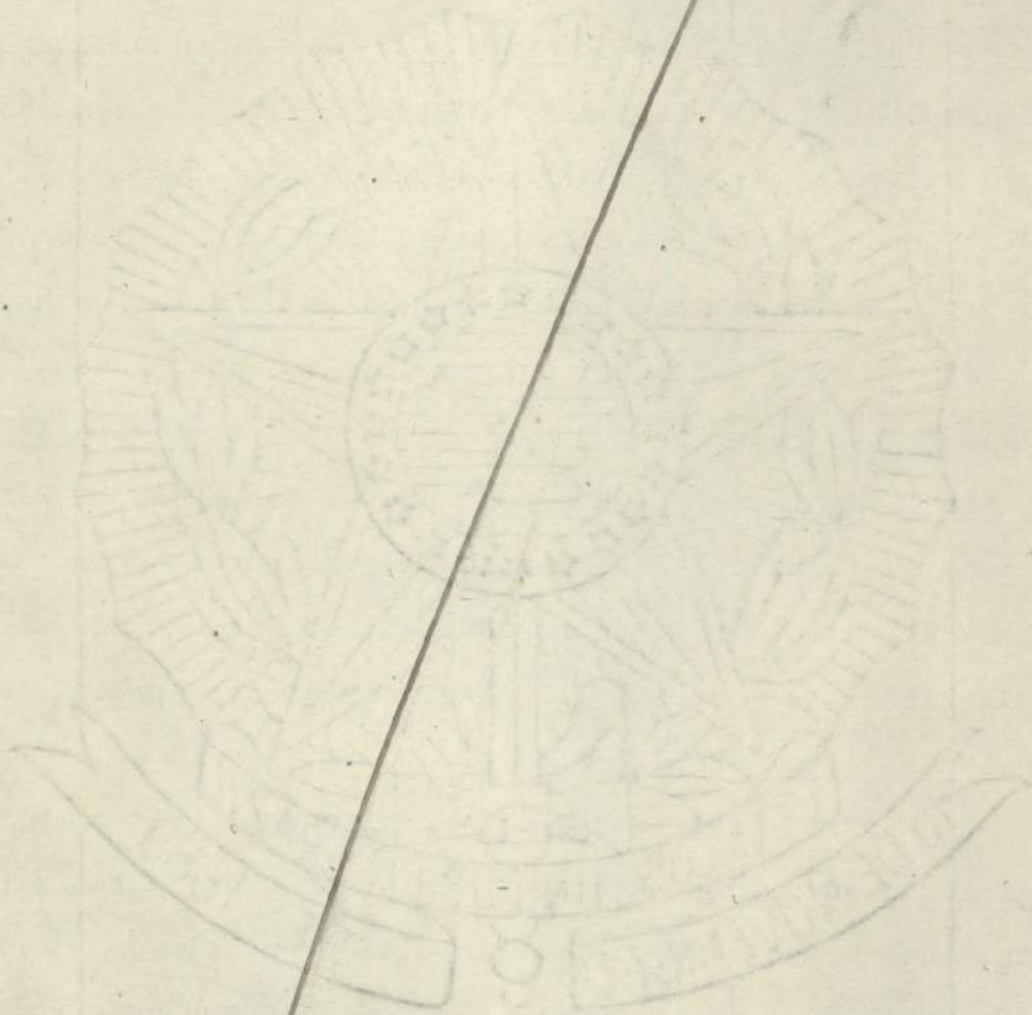
A presente acção, proposta em 22 de outubro de 1908 tem por objecto a condemnação da Fazenda Nacional a pagar ao autor os "vencimentos, ordenados e gratificações (sic) que se liquidarem desde a data de sua demissão e que se forem vencendo até ser reintegrado, juros da móra e custas". Para que possa chegar a este resultado, pede o autor seja declarado nullo o acto de 7 de junho de 1894, que o exonerou do logar de telegraphista de 3a. classe da Repartição dos Telegraphos, exoneração que o privou das referidas vantagens.

Invocamos a fl. 45 a doutrina contida nos accordãos de 2 de setembro de 1908 e de 7 de junho de 1909, nas appellações ns. 1429 e 1519, como podiamos invocar crescido numero de outras julgados no mesmo sentido, todos os quaes decidiram que a distincção entre direito pessoal ao cargo e o direito patrimonial não pode prevalecer, para o effeito da prescrição de que goza a Fazenda Nacional, por força do disposto no art. 20 da lei nº 243 de 30 de novembro de 1841, no Dec. nº 857 de 1851 e no art. 9º da lei nº 1939 de 1908, disposições que se applicam a todo e qualquer direito e acção contra a dita Fazenda.

O Codigo Civil Brasileiro compendiou, neste particular, a actual legislação patria, e estendeu-a ás acções contra os Estados e os Municipios, estatuinto o seguinte: "As dividas passivas da União, dos Estados e dos municipios, e bem assim todo e qualquer acção contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal prescrevem em cinco annos. (art. 178 § 10º nº VI).

Veio o legislador mais uma vez affirmar o seu interrupto pensamento sobre a materia da prescrição quinquenal -- que ella diz respeito a quaesquer acções contra a Fazenda Nacional.

Se procedesse a doutrina do accordão embargado, a conclusão logica seria julgar não prescripto tão somente o invocado direito ao cargo de que foi exonerado o autor, mas nunca a importancia que o autor reclama, correspondente a vencimentos de cinco e mais annos anteriores á propositura da presente acção.



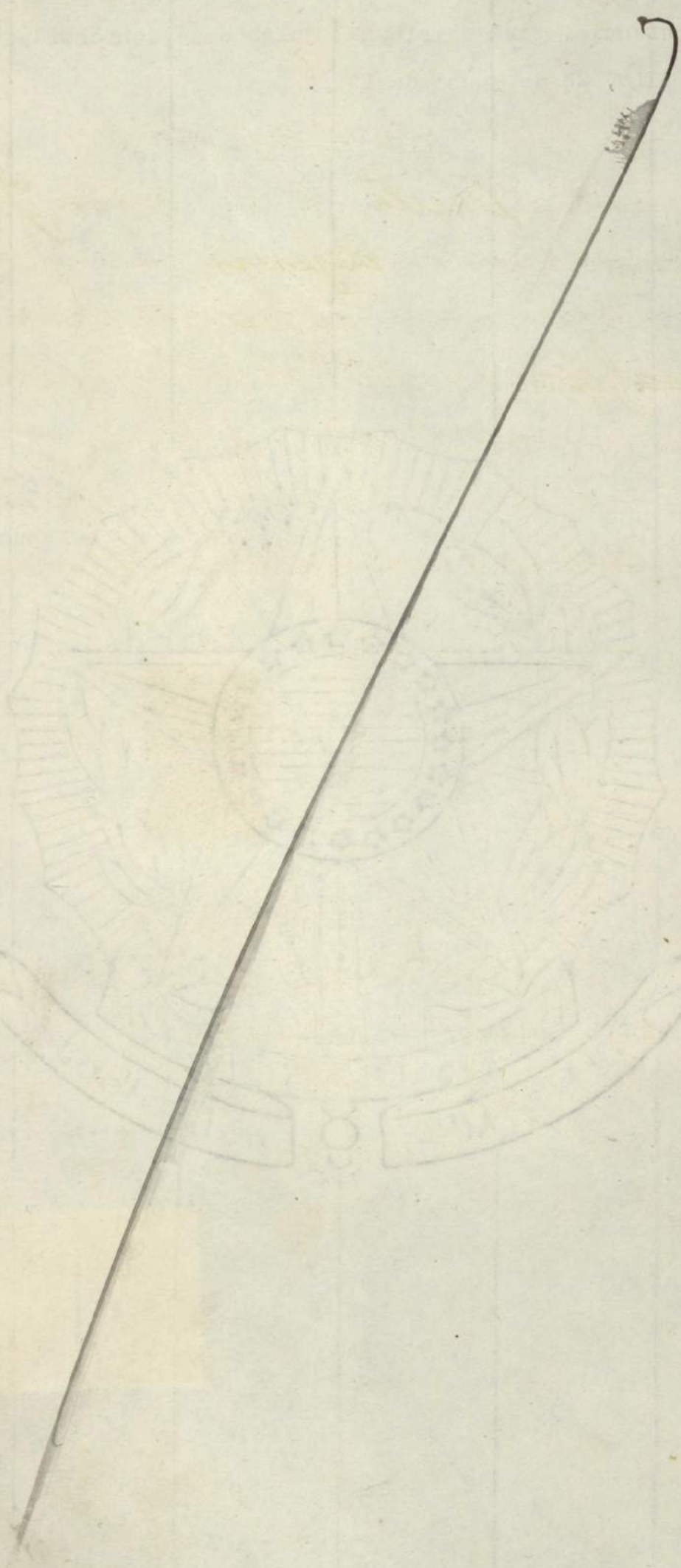
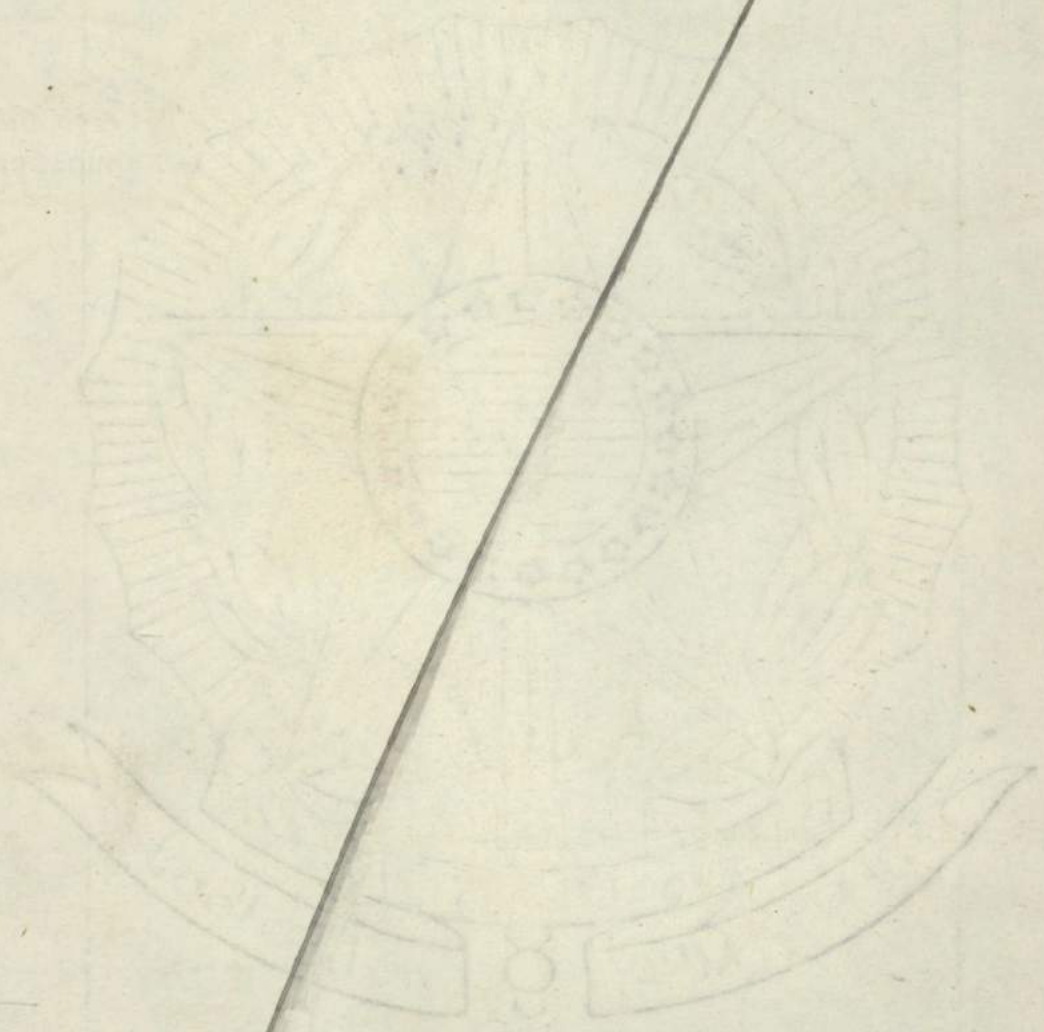
60

Recebendo os embargos, para restaurar a juridica sentença de
1a. instancia, terá o Tribunal julgado de conformidade com a lei.

Rio, 23 de junho de 1916.

Muniz de Azevedo
Procurador Geral da Republica.





61

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos trinta dias do mes de Junho
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
estes autos, por parte do Excm. Sr. Ministro Pro.
Jeraf, com a sust.^{ca} de embargos retro; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Marcim m. Saes



TERMO DE CONCLUSÃO

Aos primeiros dias do mes de Julho
de mil novecentos e dezenove, faço estes autos
conclusos ao Excm. Sr. Ministro Camillo
Jose Saraiva; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Marcim m. Saes

Vistos. Ao Sr. ministro 1.º revisor.

Rio, 6 de julho de 1916.

Camillo Saraiva
1507

TERMO DE DATA

Aos dez dias do mês de julho
de mil novecentos e dezesseis, me foram entregues
estes autos por parte da Portaria, para
designação de 1.^o revisor; do que fiz
lavar este termo e assigno.

O Secretario,

Jaburbaçu inauth. 1611

TERMO DE APRESENTAÇÃO

62

Exmo. Snr. Ministro Presidente,
do Snr. Ministério das Finanças e Natal.

Julho 15 de 1916
M. do Paulo

Apresento a V. Ex., para designação de
1.º recurso, estes autos de ap-
elação civil, em que é appellante
Manuel Hermogenes Vidal e
appellada a Fazenda Na-
cional; visto ter entrado em licença
o Exmo. Snr. Ministro Lucas
Galvão.



Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
10 de Julho de 1916.

O Secretario,

Gabriel Maximiano de Sant'Anna

TERMO DE CONCLUSÃO

As quinze dias do mez de Julho
de mil novecentos e dezesseis, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Joaquim
Raviz Guimarães Natal; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Maximiano de Sant'Anna

Victor. do Sur. ellemintra 2º

revisar.

Rio, 29 de julho de 1916

J. Prata (34-25)

Ditos; a' favor para julgamento
(8-93) Rio, 2 de agosto 1916

Arretado a favor

O 10 dia de dezembro de agosto 5 de 1916

M. do E. Paul

Reg.

N.º 2360.

Relatados e disautidos

os embargos de f.º 53 oppostos pela União Federal ao acórdão de f.º 47 u. r. g. u., reformando a sentença de f.º 27 u. - 30, julgar não prescripto o direito do autor appellante Manoel Heronogenes Vidal e mandou que o Juiz de 1.ª instância julgasse a causa de revisão:

Acórdão receber os embargos, para reformar o acórdão embargado e, restaurando a sentença de 1.ª instância, julgar, como julgar, prescripto o direito e cassar o que o autor ora embargado pretende ter contra a ré ora embargante; porquanto,

A Lei de 30 de novembro de 1841 - art. 30,



63

e o Dec. n. 857 de 17 de novembro de 1851 - arts. 1.º e 2.º, con-
solidados no art. 175, § 5.º, do Dec. n. 3084 de 1828, esta-
tuem - a prescrição de cinco annos da que goza a União Fede-
ral ou a Fazenda Nacional quanto a suas dividas passivas
compreheende - o direito que algum pretenda ter a ser declara-
do credor da União, sob qualquer titulo que seja. A lei n.
1231 de 1208, visando dirimir as divergencias da interpreta-
ção dessa disposição legal, declarou - prescrever em cinco annos
toda e qualquer divida e cobrança que, sob qualquer titulo, pretenda al-
guem ter contra a União (art. 2.º). E oCodigo Civil Brasileiro,
promulgado em 1.º de janeiro do corrente anno, art. 178, 10.º §, n.
6.º, prescreve "as dividas passivas da União, dos Estados e dos
Municipios, e bem assim toda e qualquer cobrança contra a Fa-
zenda Federal, Estadual ou Municipal, prescreve em cinco an-
nos; de modo o prazo da prescrição correr da data do acto
ou facto do qual se originar a mesma cobrança."

E, assim, ininterrupto o governo
do legislador - prescrevendo a prescrição quinquennaria de todo di-
reito e cobrança que algum pretenda ter contra a União e não comen-
ta de dividas passivas - recolhidas ou a receber.

O autor embaixado foi demittido do cargo de te-
legraphista de 3.ª classe, da Repartição Geral dos Telegraphos,
sendo em Curitiba, como traidor a Republica, em 7
de junho de 1874, e só veio a juizo - saber a nullidade do ac-
to, sua reintegração e pagamento dos seus ordenados e gratifica-

coas (venimentos), em 22 de outubro de 1908 - quatorze annos
depois do mesmo acto. Se a ventura tivesse o pretendido
direito e accao estariam ha muito prescriptos.

locustas pelo autor embargado.

Supremo Tribunal Federal, 27 de setembro de 1916.

M. Monteiro, J. P.

Caute Larcina, relator.

Vicario de Santos

A. Augusto Costa, advogado.

Leoni Tanas, vincias.

Godredo Cunha

Theresa Tribiana

Seu seu, remid pelo

fundamentos ja annos vros exarados
em autos autidos.

J. de Castro Campos

Luiz Cavalante, v.º

Seu Officio

Luiz Salva, vincias

Grata

Seu seu. J. P.

Almeida, J. P.

J. P.

Publicação

Aos dezto de Outubro
 de mil novecentos e de-
 zessis, em audiência pre-
 sidida pelo Excm. A. M. Vi-
 scinho Viveiro de Castro,
 juiz seccional, foi pu-
 blicado o accordo retro.
 Eu A. M. Viveiro de Castel-
 lar, official o escrevi. E
 eu, Gabriel de Almeida
 Vidua, Secretario o subi.



TERMO DE JUNTADA

As 23 dias do mes de Outubro
do mil novecentos e dezesseis, junto a estes autos
a petição que se segue; do que se fez levantar
este termo e assignar.

O Secretario,

Jabier Maciel de Almeida



Junta S. Cunha
Relator da Appellação n.º 2560

65

J. Em termos, como segue.
Rio, 21 de outubro de 1916.
Subscrisa.

Manuel Theodoro Vital contra
embargos a offa do recordan me,
na appellação n.º 2560, julga proador
os embargos da Fazenda Nacional,
vem pedir a offa de li que mandor
que se lhe dê vista dos autos.

Rio, 27 de Outubro de 1916
O adi. Bento de Barros Pimentel



TERMO DE VISTA

Aos 23 dias do mes de Outubro
de mil novecentos e dezesseis, fizeo estas autas
com vista ao Sr. Dr. Saucto de
B. Pimentel; do que fiz lavrar esta termo assigno.

O Secretario,

Gulcicio de Azevedo



67

Por embargos de nullidade e infringentes ao accordão de fls. 62v., diz Manuel Hermogenes Vidal contra a Fazenda Nacional:

E. S. N.

--P. Que o accordão embargado, reformando o de fls. 47v. que tinha julgado não prescriptos o direito e acção do Embargante, funda-se no art. 30 da lei de 30 de Setembro de 1841 e no art. 9º da lei nº. 1939 de 28 de Agosto de 1908, e invoca ainda como argumento o art. 178, 10º §, nº 6, do Código Civil;

Mas,

--P. quanto áquellas leis, que ellas nenhuma applicação teem á hypothese dos autos. O decreto de 1851 refere-se á credito, á divida passiva, e não a direito pessoal como é aquelle que faz objecto da presente acção; e o art. 9º da lei de Agosto de 1908 mantem essa disposição, como bem se vê da referencia que faz ao art. 9º do decr. 857 de 1851, arts. 1º e 2º;

Bem como

--P. que, juridicamente, não ^{ha} como applicar-se a uma acção creada pela lei nº. 221 de 1894, como é a que propoz o Embargante para a annullação do acto que o exonerou, a disposição de uma lei promulgada quando ainda não existia essa especie de acção;

E

--P. quanto ao argumento fundado no Codico Civil, que o que d'elle se infere é exactamente o contrario do que presente a Embargada. Da necessidade em que se viu o legislador de decretar a prescripção para toda e qualquer acção contra a Fazenda Federal o que se depreheende é que essa prescripção ainda não existia em termos tão geraes, como tem sido declarado em innumeracs accordãos do Supremo Tribunal Federal (O ultimo tem a data recente de 14 de Julho de 1916 e encontra-se publicado no Diario Official do 1º de Setembro);

Nestes termos,

--P. que devem ser recebidos e julgados provados os presentes embargos para o fim de ser restaurado o accordão de fls. 47v. e julgada procedente a presente acção, de accordo com a petição inicial, condemnando-se a Embargada nas custas.

Recebu-se em 3 de Outubro de 1916
Dr. Lauro de Barros Guimarães



TERMO DE RECEBIMENTO

As 31 dias do mez de Outubro
de mil novecentos e dezesseis, me foram entregues
estes autos, por parte do Ubr. Sr. Sanchez de
B. Pimentel, com os unbr. retos; do
que fez laurar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Mattos inscricao 11111111



TERMO DE CONCLUSÃO

As 05 dias do mez de Novembro
de mil novecentos e dezesseis, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Carlos
José Saraiva; do
que fez laurar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Mattos inscricao 11111111

Vista ao Sr. Ministro Procurador Geral da Republica
e ao embargante, para discussão do embargo; em
princípio e afinal o disposto no art. 26 do Reg. Interno
do Tribunal.

Rio, 11 de novembro de 1916.

Luiz de Souza

TERMO DE DATA

Aos treze dias do mes de Novembro
de mil novecentos e dezesseis, me foram entregues
estes autos por parte do Senhor Sr. Ministro
Relator, com o despacho supra; do que foi
lavrada este termo e assigno.

O Secretario,

gabriel Maurício insuavisado

Corr

TERMO DE VISTA

Aos treze dias do mes de Novembro
de mil novecentos e dezesseis, faço estes autos
com vista ao Senhor Sr. Ministro Proc. Geral
da Republica; do que foi lavrada este termo e assigno.

O Secretario,

Theophilo Juncalves Pereira
Luz de Souza

TERMO DE VISTA

Aos trez dias do mes de Janeiro
do mil novecentos e dezesete, faço estas autas
com vista ao Ad. D. Jucho de Barros
Pimentel; do que fica lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Jabussauã, no outro dia.

Pelo Embargante — MANOEL HERMOGENES VIDAL.

Fundando-se o accordão embargado no art. 30 da lei de 30 de Setembro de 1841, no art. 9º da lei nº 1939 de 28 de Agosto de 1908, invocando ainda como argumento o art. 178, (10º§), do Codigo Civil, nos embargos de fls. 67 allegámos, quanto áquellas leis, que ellas nenhuma applicação teem a hypothese dos autos.

Effectivamente, o decreto de 1839 refere-se a credito, a divida passiva e não a direito pessoal, como é o que faz objecto da presente acção. No seu artigo 2º se declara que a prescripção comprehende: 1º o direito que alguém pretendesse ter a ser declarado credor do Estado; 2º, o direito que alguém tivesse a haver pagamento de uma divida já reconhecida. Em ambos os casos trata-se, como já fizemos ver a fls. 42, de credito de divida passiva. — Quanto á lei de 28 de Agosto de 1908, em nada alterou ella, nesse ponto, o que dispunha o decreto de 1851, pois dispõe que a prescripção quinquennal de que gosa a Fazenda Federal (decr. 857, arts.1º e 2º) se applica a todo e qualquer direito que alguém tenha contra ella. A referencia ao decreto bem revela o character interpretativo da lei. A procedencia deste argumento se acha assim reconhecida em recente accordão desse Egregio Tribunal:

"Considerando que a prescripção quinquennal, mesmo depois de invocada a lei nº.1939, sômente attinge as dividas contra a Fazenda Nacional, pelo quê não se estende ás acções complexas,

como a presente, que, além de dinheiro, visa outras vantagens de natureza diversa..... (doc.a fls. 57).

E ainda depois dessa decisão, que é de 22 de dezembro de 1915, o Supremo Tribunal julgava do mesmo modo questão identica,

"Considerando que, preliminarmente, não se pode dizer prescripto o direito do autor, porquanto o mesmo autor não pede unicamente o pagamento de determinada quantia, especie para a qual foi estatuida a prescripção de cinco annos (Accordão de 14 de Junho de 1916, no Diario Official do 1º de Setembro do mesmo anno, pag.9986)".

O Codigo Civil, é certo, estendeu a prescripção a toda e qualquer acção contra a Fazenda. Por este modo alterou a legislação anterior. Só attribuindo-lhe effeito retroactivo seria licito applical-o ao presente caso.

O Embargante espera que sejam recebidos e julgados provados os seus embargos para o fim de ser mantido o primeiro accordão de fls.4lv., e julgada procedente a acção.

Rio de Janeiro, 6 Junho de 1917
Colly. Lavado e Barros Pinheiro



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos seis dias do mes de Junho de mil novecentos e dezessete, me foram entregues estes autos, por parte de Adm. D. Sanchez de Armas Simientel, e a sua retrô; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Gabriel Maccini, Intendente Municipal.

No 26-917
Gabriel Maccini



TERMO DE VISTA

Aos seis dias do mes de Junho de mil novecentos e dezessete, faço estes autos com vista ao Senhor Viro. General da Republica; do que fiz lavrar este termo e assigno.
O Secretario,

Gabriel Maccini, Intendente Municipal

Preparado por 68
primo

VELLUM

De. F. J. J.

Repartido-me ao meu parecer
de J. 69.

Poi, 25 - setembro de 1904.

Muniz Muniz Parra.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 28 dias do mês de agosto
de mil novecentos e dezerete, me foram entregues
estes autos, por parte do Sr. Muniz Muniz Parra
Genl., com a promocão supra; do
quo fiz laurau este termo e assigno.

O Secretario,

Jabiuskuecos, un autnctacul

sentença em 15 juzes em
instâncias:

Pagou o Embargante a quan-
tia de 15.000 de prepos dos
embargos de fls; Secretaria do
Supremo Tribunal Federal,
19 de Novembro de 1919 em Theo-
philo Gonçalves Pereira, chefe de
secção, o novo: Ecu, Gabriel
Maurício de Almeida, secun-
do o termo.

Rec. 19 - 11 - 209
Gabriel Maurício de Almeida



Rec. 19 - 11 - 209
Gabriel Maurício de Almeida



envolventes do Sr. Secretário.
Pagou o embargante a quantia de
15.000 de termos; Secretaria do Supremo
Tribunal Federal, 19 de Novembro
de 1919 em Theophilo Gonçalves Pe-
reira, chefe de secção, o novo.
Ecu, Gabriel Maurício de Almeida
de Almeida, secun. o termo

TERMO DE CONCLUSÃO

Das 22 dias do mez de Novembro
de mil novecentos e dezenove, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Sr. Ministro _____
Herumenegildo de Barros; de
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Jabuel Maximiano de Almeida

Recbido a 26. Visto, ao Sr. Ministro 1.º revisor.

Rio, 29 de Novembro de 1919.

Herumenegildo de Barros 5.º B. - 42.

Visto, ao Sr. Ministro 2.º revisor.

Rio, 26 de Dezembro de 1919

J. Orubal (45-39)

Visto, por dia.

Rio, 17 de Janeiro 1920

(22-54)

Alfredo de Souza

O 1.º dia desimpedido. Jan. 21 de 1920

Alfredo de Souza



* N. 2360. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado de Paraná, entre Manoel Herenegues Vidal, como appellante, e a Fazenda Nacional, como appellada.

Aquella proposição contra esta, para o fim de ser declarado illegal o acto que o demittio, e bem do serviço publico e por prohibido a Republica, do cargo de telegraphista da Repartição geral dos Telegraphos, de modo a ser reintegrado nesse cargo e indenizado de todos os vencimentos, tendo a dolo seu que foi illegalmente demittido.

A sentença de primeira instancia julga prescripto o direito do autor, á vista do art. 9.º da lei n. 1939, de 28 de Agosto de 1908, que se refere a todo e qualquer direito, não podendo ser invocada a distincção especiosa entre direito pessoal ao cargo e direito patrimonial d'elle decorrente, além de que a lesão allegada e' de direito os vantagens pecuniarias inherentes ao cargo publico e não as honorificas, e a reintegração do direito violado por acto illegal da administração publico se traduz sempre no

reconhecimento de uma dívida do Estado por a cam
o titular desse direito.

Entre o acto da decisão e a propositura da
acção decorreu tempo superior a cinco annos, sem
qualquer interrupção legal.

O autor appellou.

O primeiro accordam a p. 47 seu provimento a
appellação por a julgar não prescripto o direito do
autor, por não ter applicação as leis a legisla-
ção invocada, sendo que o autor não se limitou
a pedir o pagamento de vencimentos, mas tam-
bem, e principalmente, a reintegração no cargo.

A União emborçou o accordam e o de p. 62 e
recebeu os emborços para restabelecer a sentença
de primeira instancia, que julga prescripto o
direito do autor, porque a lei de 1908, que se
refere a todo e qualquer direito, visou precisamen-
te dirimir divergencias de interpretação que ha-
via a respeito do onus.

Este segundo accordam foi emborçado pelo autor.

> Accordam rejecto os emborços por a julgar prescripto
a acção e confirmo o accordam emborçado por
seus fundamentos; pagar os custos pelo em-
borçante.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1920.

Francisco de Paula
Hernandez, delator.
Luis Lando, asesino.

Antonio de la Cruz, asesino.

Juan Landa, asesino
Miguel de la Cruz

Goopedelanda

Antonio, asesino, mata a su mujer
muerto en su casa con espada.

J. Natal

Centro de Santos

Fui presente

Miguel de la Cruz

Publicaciones

Los cuatro artículos de sus medicamen-
tos e instrumentos, en audiencia presidida
por el Sr. D. Juan de los Rios y Al-
mirante Landa, en el mes de Enero, por
publicado o acordado por el Sr. supra-
dicho que se lavaron y presentados.
En, Luis de la Cruz, Comisario de la Cruz,
Oficial, escribiendo en Gabriel
Miguel de la Cruz, Comisario de la Cruz,
por el Sr. de la Cruz

TERMO DE JUNTADA

Aos onze dias do mez de Novembro
de mil novecentos e vinte, junto a estes autos,
a petição que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,

Galacostebaurin ussacostibaurin



No 11-9-20
Galacostebaurin



Procuradoria Geral da Republica

75

Rio de Janeiro de 1920

Exmo. Sr. Ministro Hermenegildo de Barros

Como requer. Rio, 30 de set. de
1920. Hermenegildo de Barros



O Advogado da Fazenda Nacional, interveio
junto a este Supremo Tribunal, requer a V. Ex.
se deigne mandar notificar Manuel Hermo-
genes Vidal, na pessoa de seu advogado Dr.
Sando de Barros Pinheiro, para ciência do
Acórdão por repetição de embargos offertes
na apelação civil n. 2.360.

P. Deferimento

Dit. do Fed. 20 de Outubro de 1920

Pedro de Magalhães

Certifico que intimci ao advogado
Dr. Laudo de Barros Pimentel, por
todo conteúdo da presente petição
e despachos retro, do qual fizesse
ciente. O referido é verdade
e dou fei: Capital Federal,
11 de Novembro de 1920, Francisco
Gonçalves Rezuff, officiaf de Justiça

REMESSA

Aos 5 dias do mês de Outubro de 1920
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal do

Pernambuco do Estado Pernambuco

Albino Reis
Oficial Judiciário

Duque de...

ed. pp. Cinel nº 2360

fulgado em 30 de Junho de 1892

Ignos

Off. Ins. Abiuzhos

~~Henrique~~ ^{Te}

Natal

~~João~~

~~Leopoldo~~ - Vencido

~~Bernardo~~ impedido

~~Laércio~~ - Vencido

~~Vinício~~

~~Alcides~~ - Vencido

~~Luiz~~ - Vencido

~~Bartol~~

~~Santos~~

Pires

Sub. em 28-7-92

J. Mendes